

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA (PJe/Físico)

TRT DA 3ª REGIÃO

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Seções de Jurisprudência e de Atendimento e Divulgação

ANO I	N. 5	maio de 2015
1) AÇÃO RESCISÓRIA	49) HORA NOTURNA	
2) ACIDENTE DO TRABALHO	50) INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	
3) ACORDO	51) INTIMAÇÃO	
4) ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	52) JORNADA DE TRABALHO	
5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	53 - JUSTA CAUSA	
6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	54 - JUSTIÇA GRATUITA	
7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -	55 - LIQUIDAÇÃO	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	56 - LITISPENDÊNCIA	
8) ANISTIA	57 - MAGISTRADO	
9) APOSENTADORIA	58 - MEDIDA CAUTELAR	
10) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	59 - MOTORISTA - COBRADOR	
11) ATO PROCESSUAL	60 - MULTA	
12) AVISO-PRÉVIO	61- MULTA ADMINISTRATIVA	
13) BANCÁRIO	62 - MULTA CONVENCIONAL	
14) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	63 - MULTA DIÁRIA	
15) CERCEAMENTO DE DEFESA	64 - NORMA COLETIVA	
16) COMISSÃO	65 - PENHORA	
17) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	66 - PERFIL PROFISSIONÁRIO	
18) CONFISSÃO FICTA	PREVIDENCIÁRIO (PPP)	
19) CONTRATO DE APRENDIZAGEM	67 - PLANO DE SAÚDE	
20) CONTRATO DE TRABALHO	68 - PRAZO	
21) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	69 - PRESCRIÇÃO	
22) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL	70 - PROCESSO JUDICIAL	
23) DANO ESTÉTICO - DANO MORAL	71 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	
24) DANO EXISTENCIAL	(PJE)	
25) DANO MORAL	72 - PROFESSOR	
26) DEFESA	73 - PROGRESSÃO FUNCIONAL	
27) DESISTÊNCIA	74 - PROVA	
28) DIREITO DE IMAGEM	75 - PROVA EMPRESTADA	
29) DISPENSA	76 - PROVA TESTEMUNHAL	
30) DOENÇA DEGENERATIVA	77 - RECUPERADOR DE CRÉDITO	
31) DOENÇA OCUPACIONAL	78 - REGULAMENTO DA EMPRESA	
32) EMBARGOS À EXECUÇÃO	79 - RELAÇÃO DE EMPREGO	
33) EMBARGOS DE TERCEIRO	80 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E	
34) EMPREGADO PÚBLICO	RÉGIME (RMNR)	
35) ENGENHEIRO	81 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO	
36) ENQUADRAMENTO SINDICAL	82 - RESCISÃO INDIRETA	
37) EQUIPARAÇÃO SALARIAL	83 - RESPONSABILIDADE	
38) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE	84 - RESPONSABILIDADE PRÉ-	
39) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	CONTRATUAL	
40) EXECUÇÃO	85 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	
41) FERIADO	86 - SEGURO	
42) FINANCIÁRIO	87 - SENTENÇA	
43) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	88 - SISTEMA E-GUIA	
44) HIPOTECA JUDICIÁRIA	89 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	
45) HONORÁRIOS PERICIAIS	90 - TERCEIRIZAÇÃO	
46) HORA DE SOBREAVISO	91 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE	
47) HORA EXTRA	CONDUTA (TAC)	
48) HORA IN ITINERE	92 - VALE-TRANSPORTE	

1) AÇÃO RESCISÓRIA

COLUSÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. O art. 485, III do CPC prevê a rescindibilidade da sentença que resultar de colusão entre as partes, o que, na forma do art. 129 do mesmo estatuto, ocorre quando autor e réu se servem do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei. Evidenciado, na hipótese vertente, que as partes se valeram de lide fictícia para criar crédito privilegiado e prejudicar terceiros, imperiosa a procedência do corte rescisório para desconstituir a sentença homologatória do acordo lá celebrado, extinguindo-se o feito subjacente sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, IV e VI do CPC.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0010179-96.2014.5.03.0000 (**PJe**). Ação Rescisória. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.256).

DOCUMENTO NOVO

DOCUMENTO NOVO. Conforme disposto no inciso VII do art. 485 do CPC, documento novo é o obtido depois da publicação da decisão rescindenda, cuja existência o autor ignorava ou de que não pode fazer uso e capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento judicial favorável. Necessário, assim, que o autor comprove que ignorava a existência do documento ou que, mesmo estando ciente de sua existência, dele não pôde fazer uso por circunstâncias alheias à sua vontade, e que esse documento, ademais, lhe assegure pronunciamento judicial favorável.(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0011040-82.2014.5.03.0000 (**PJe**). Ação Rescisória. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/05/2015 P.147).

2) ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO EQUIPARADO A ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. Não fica configurada a responsabilidade civil do empregador pelos danos sofridos por empregado que, conduzindo veículo para participação em evento de interesse da empregadora, envolve-se em acidente de trânsito ocorrido por culpa exclusiva de terceiro. Na hipótese, a equiparação, pela legislação previdenciária, do acidente de trajeto ao acidente do trabalho não autoriza a responsabilização objetiva do empregador, por não se tratar de exercício de atividade que autorize a aplicação da teoria do risco empresarial.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001852-18.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.44).

CONCAUSA

ACIDENTE DE TRABALHO. JORNADA EXCESSIVA - CONCAUSA - REPARAÇÃO - Comprovada nos autos jornada excessiva do trabalhador no dia da ocorrência de acidente típico de trabalho, o fato não por ser desconsiderado. Contudo, deve ser sopesado com os demais elementos dos autos. Caracterizada a culpa patronal, na modalidade de concausa, a responsabilidade pela reparação permanece, entretanto, de forma mitigada. Inteligência do artigo 944 do CC c/c artigo 21, inciso I da Lei 8.213/91(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002068-20.2014.5.03.0002 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.193).

CULPA EXCLUSIVA

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INDEVIDA. A responsabilidade civil tem previsão no art. 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR de 1988, bem como nos artigos 186 e 927 do CC, e para que o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho proceda é indispensável a verificação da responsabilidade subjetiva, ou seja, ação ou omissão ilícita do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre ambos. Há que se provar que a ação causadora do dano decorreu de ato antijurídico praticado pelo empregador. Na hipótese, a culpa do acidente do trabalho que vitimou o autor não pode ser imputada à empresa ré, já que o conjunto probatório dos autos permite concluir que o infortúnio ocorreu por ato de responsabilidade exclusiva do empregado, o que afasta o dever de indenizar ante a ausência do elemento da ilicitude de ato patronal.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011107-89.2013.5.03.0062 (**PJe**). Recurso Ordinário. Red. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.326).

INDENIZAÇÃO

ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. GARI COLETOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANO NÃO CONSIDERÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. É inegável que o empregado exercente da função de gari coletor, cuja atribuição é recolher o lixo das vias públicas e colocá-lo no caminhão de coleta, está sujeito a maior risco de acidentes, hipótese em que doutrina e jurisprudência tem admitido a responsabilidade objetiva do empregador, com espeque no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Não obstante, se o acidente do trabalho acarreta dano de pequena monta (ferida superficial) e incapacidade laborativa temporária, sem que se vislumbre ofensa à dignidade ou a outro bem jurídico imaterial tutelado pelo ordenamento jurídico, não faz jus o obreiro à indenização por danos morais pleiteada, pena de banalização do instituto.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000342-63.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.191).

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Para que haja o dever de reparação, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: uma conduta ilícita (dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva), o dano e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquela, nos termos dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Comprovado que o acidente do trabalho típico sofrido pelo empregado, que ocasionou sua morte, decorreu do descaso do empregador quanto às normas de segurança, procede o pedido de responsabilização da reclamada pelos danos morais experimentados pelos reclamantes, pais do trabalhador falecido.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011040-78.2013.5.03.0142 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.390).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A compreensão moderna da responsabilidade civil, a que aludem os artigos 186 e 927 do Código Civil, exige uma interpretação constitucional consentânea com os princípios da solidariedade social, da justiça distributiva e da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III, e 3º, I, da CF). Dessa forma, a ênfase constitucional da responsabilidade civil é a compensação do dano, ou seja, provada a lesão injusta à esfera de direitos

extrapatrimoniais do indivíduo, impõe-se a reparação, com a perda relativa da importância da prova da culpa e do nexa causal, com vistas a garantir os ideais do Direito Civil-Constitucional, os quais se centram na efetiva tutela da dignidade da pessoa humana e na concretude do princípio constitucional da solidariedade social (artigos 1º, III, e 3º, I, da CF). Comprovada a lesão injusta, mostra-se devido o pagamento das indenizações por danos moral e material.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011896-92.2013.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.191).

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PATRONAL - CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. No arbitramento da indenização para reparação civil decorrente de acidente típico do trabalho, deve o juiz levar em conta a gravidade do fato, o bem jurídico tutelado, o grau de culpa do agente, os prejuízos ocasionados à vítima e a seus dependentes, as condições pessoais destes e a capacidade de quem vai suportar a indenização, valendo-se, ainda, de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, definidos pela doutrina e jurisprudência. Além disso, deve-se atentar para o caráter retributivo/compensatório da reparação, atrelando o efeito inibitório da repetição do dano com a vedação do enriquecimento sem causa da vítima.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010502-64.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.149).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRABALHO A SERVIÇO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NÃO APLICAÇÃO. CULPA DA EMPREGADORA NÃO COMPROVADA. O exercício da função de motorista expõe o empregado ao mesmo risco que atinge todas as pessoas que trafegam pela malha viária do país. Se o risco não excede ao que atinge os demais membros da coletividade, não há como responsabilizar o empregador de forma objetiva pelos eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho, não sendo aplicável ao caso em estudo o § único, do art. 927 do Código Civil. A lide em apreço sujeita-se à regra ordinária prevista no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, que conduz a análise da responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho pela vertente subjetiva. Uma vez que não restou provada a culpa aquiliana do empregador, não prosperam os pleitos reparatórios. Recurso obreiro ao qual se nega provimento.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010134-66.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.146).

ACIDENTE DO TRABALHO, RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA CONTRA A LEGALIDADE. Dispõe a CLT que ao empregador incumbe cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, inc. I da CLT), além de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes (art. 157, inc. II da CLT). No mesmo sentido, preconiza a Lei nº 8.213/91, em seu art. 19, § 1º, que "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador." Incorre em culpa contra a legalidade o empregador que deixa de propiciar o treinamento de seus empregados, descumprindo a obrigação de ministrar conhecimentos sobre os cuidados necessários dentro de obra de construção civil. Tal omissão, como atestado no laudo pericial, intensificou os riscos da atividade e favoreceu a ocorrência do acidente que vitimou o reclamante. Desta forma, é de se manter a sentença que reconheceu responsabilidade da reclamada e a condenou ao pagamento das indenizações por danos morais, estéticos e materiais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010215-46.2013.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel.

DA CULPA AO RISCO. ACIDENTE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. A teoria do risco, em seus diversos matizes, permanece atual assim como a ideia de dispensar a intrincada análise da culpa a fim de reparar o dano na ampla maioria dos casos. Além do imenso porto seguro que é o artigo 17 do CDC, a vítima tem agora mais um dispositivo legal à disposição (art. 927, Parágrafo Único, do CCB), que será muito bem vindo, fins de exame de pleitos reparatórios em casos de acidente de trabalho. A teoria do risco supera a teoria da responsabilidade subjetiva, que reinava quase absoluta em outros tempos, mesmo para as situações em que havia desigualdade entre as partes. Baseava sua tese na ideia de que algumas pessoas no seio social (principalmente jurídicas) praticavam atividades profissionais que - mesmo quando desenvolvidas dentro dos seus padrões normais e regulares - causavam à sociedade um risco maior do que o normalmente tolerado por todos. Assim, dirigir um veículo automotor em grandes centros brasileiros é, por si só, considerado um risco, mas um risco aceito no contexto social. A ideia era de um risco maior, acima do usualmente tolerado. Tais pessoas jurídicas auferem bônus proporcionalmente maiores, decorrentes de sua atividade e, portanto, devem assumir também um ônus maior do que os demais respondendo pelos danos causados independentemente da prova de sua culpa, na expressão latina: "ubi emolumentum, ibi onus". Si destas atividades colhem os seus autores todos os proveitos é justo e reacional que suportem os encargos, que carreguem os ônus, que respondam pelos riscos disseminados". Em interessante passagem de sua obra, Alvino Lima sustenta com propriedade e visão vanguardista para a década de 1930 (LIMA, Alvino. Da culpa ao risco. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1938. p.143): A teoria do risco, embora partindo do fato em si mesmo, para fixar a responsabilidade, tem raízes profundas nos mais elevados princípios de justiça e de equidade. Ante a complexidade da vida moderna, que trouxe a multiplicidade dos acidentes que se tornaram anônimos, na feliz expressão de Josserand, a vítima passou a sentir uma insegurança absoluta ante a impossibilidade de provar a culpa, em virtude de múltiplos fatores. A teoria da culpa não poderia resolver, satisfatoriamente, os casos concretos dos danos [...] Foi, pois, em nome dessa insegurança da vítima, cada vez mais evidente e alarmante, desta maioria dos indivíduos expostos aos perigos tantas vezes a serviço da cobiça humana; foi em nome das injustiças irreparáveis sofridas pelas vítimas esmagadas ante a impossibilidade de provar a culpa [...] que a teoria do risco colocou a vítima inocente em igualdade de condições em que se acham as empresas poderosas; foi em nome da fraternidade, da solidariedade humana, pelo afinamento das nossas consciências e desenvolvimento do sentimento da responsabilidade, como afirma Josserand, que se ergueu a teoria do risco".(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001847-43.2011.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.180).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU CULPA PRESUMIDA. FATO DE TERCEIRO. Tem lugar a responsabilização objetiva do empregador (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), conforme a consagrada teoria do risco profissional, em se constatando que a atividade de motorista de caminhão, desenvolvida pelo *de cujus*, colocava-o num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza e da periculosidade intrínseca da sua função de transportar cargas da empresa em diversas rotas e lidando diariamente com o arriscado e complicado trânsito nas rodovias brasileiras, sendo notória a possibilidade de enfrentar condições adversas no que concerne às condições de tráfego, das pistas de rolamento, do clima e da condução de outros motoristas, o que acabou ocorrendo

no acidente automobilístico que lhe vitimou. Cabe, portanto, a reparação dos danos causados quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Não há que se cogitar na hipótese dos autos em fato de terceiro, pois a possibilidade de acidente rodoviário em virtude da conduta de outros motoristas estava intrínseca à atividade profissional até então desempenhada pelo *de cuius*. A maior vulnerabilidade da vítima está localizada no campo do risco conexo da atividade econômica explorada, razão pela qual não se exclui o nexo causal, impondo-se a caracterização do fortuito interno ou, em outras palavras, do risco criado. Cabe, portanto, a reparação dos danos causados quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000527-39.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.70).

3) ACORDO

MULTA

ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO AUSÊNCIA DE MORA. MULTA INDEVIDA. Efetuado o pagamento da parcela decorrente do acordo celebrado pelas partes na data aprazada, não há que se falar em aplicação de multa, que pressupõe a mora do devedor. O simples fato de o pagamento ter sido efetuado à disposição do Juiz não é suficiente para corroborar a tese da aplicação de multa, distinguindo-se de situações particulares em que o descumprimento traga lesividade, pois cláusula penal exige interpretação restritiva.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000927-05.2014.5.03.0183 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.440).

CUMPRIMENTO DE ACORDO. ATRASO DE UM DIA NO DEPÓSITO DE PARCELA. ATRASO JUSTIFICADO POR MEIO DE ATESTADO MÉDICO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA EXEQUENTE DEVIDO AO DEPÓSITO IMEDIATO DA PARCELA NO DIA SEGUINTE AO AVENÇADO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. O atraso de apenas um dia no pagamento de uma das parcelas do acordo, plenamente justificado - e comprovado - pelo atestado médico que atesta a internação do sócio-administrador no dia do depósito, não poderia ensejar a incidência da multa, mormente porque o executado foi fiel ao seu compromisso, cumprindo-o no dia imediatamente posterior ao avençado. Muito embora, de fato, o depósito pudesse ter sido efetuado por outrem ou mesmo pelo segundo executado, mesmo isto não tem o condão de imputar a multa, visto que o atraso não foi de monta a ponto de causar qualquer prejuízo ao credor e nem decorreu de má-fé do devedor, o que mais se evidencia diante do regular pagamento da parcela devida e também das parcelas posteriores. Assim, uma vez alcançado o objetivo do acordo e justificado o motivo do atraso no depósito de uma das parcelas avençadas, não há que se impor a multa pelo ínfimo atraso de um dia no depósito de apenas uma delas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000431-23.2014.5.03.0135 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.369).

4) ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. A mera execução de atividades distintas ou de menor complexidade, pelo empregado, no cumprimento de ordens do empregador, não configura acúmulo de funções, sendo decorrência do exercício do "jus variandi" patronal. O acúmulo de funções que enseja acréscimo na remuneração do empregado somente pode ser cogitado quando a atividade acumulada constitua, de fato, outra função estranha e que comprometa o equilíbrio ou a correspondência no sinalagma do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010639-58.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.353).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO. O fato de a reclamante, contratada como repositora, realizar a limpeza de seu local de trabalho e do banheiro, em dois dias da semana, em rodízio com os demais empregados do supermercado, não configura acúmulo de função. A atividade, nos moldes em que era executada, estava inserida no dever de cooperação da empregada, não exigindo dela esforço ou capacidade acima do que fora contratualmente ajustado. Cumpre lembrar que, de acordo com o art. 456, § único, da CLT, deve ser entendido que o empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, hipótese que se afigura nos autos.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001711-07.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.467).

ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM - ACÚMULO DE FUNÇÕES. As tarefas alegadas pelo reclamante como sendo realizadas em acúmulo de função, administrar medicamentos e dar banho em pacientes, constituem apenas uma forma de extensão eventual das obrigações pertinentes à função de enfermeiro exercida pelo autor. Finalmente, acrescenta-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 456 da CLT, não se caracteriza desvio de função, pois à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000278-41.2014.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.224).

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

TÉCNICA DE FARMÁCIA. TRABALHO EM HOSPITAL. CONTATO COM KITS DE MEDICAMENTOS PROVENIENTES DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS E DO CENTRO CIRÚRGICO. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA POR RISCO DE CONTÁGIO BIOLÓGICO. Muito embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a teor do preceito estampado no art. 436 do CPC, o órgão jurisdicional não deve, sem motivo plausível e relevante, desconsiderar as conclusões periciais. *In casu*, a autora, como técnica de farmácia, mantinha contato habitual e rotineiro com kits de medicamentos provenientes de procedimentos médicos e do centro cirúrgico, com o fito de fazer conferência e a verificação de seu conteúdo e itens faltantes, o que gerava o risco de contágio biológico, que não pode ser neutralizado com o uso de EPIs. Insalubridade mantida. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000093-52.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.399).

CABIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ASSISTENTE DE VENDAS.

A NR-15 se refere ao labor no interior de câmaras frigoríficas ou locais similares. Dessarte, ficando demonstrado, pela prova pericial, que o autor, na função de assistente de vendas, ao proceder à reposição de produtos, não se submetia a condições insalubres, não há que se falar em incidência do adicional correlato.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001196-04.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.270).

CIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO.

O simples preparo e utilização da argamassa de cimento em obras de construção civil por si só não lastreia o adicional pretendido, com arrimo na presença do agente álcalis cáustico, porque encontrado em pequena quantidade e, ainda misturado a outros elementos, nesta atividade. Somente no que toca à fabricação e transporte, com grande exposição a poeiras, pode se configurar a insalubridade. Assim, o simples contato ou manuseio do cimento, não caracteriza o labor em condições insalubres, de molde que, na vertente hipótese, não há que se falar em pagamento do adicional.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000637-59.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.236).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. DEVIDO.

A utilização de equipamentos de proteção individual, por si só, não afasta o direito ao pagamento do adicional de insalubridade. Fica excluída a percepção do respectivo adicional apenas quando provada a eliminação da insalubridade pelo uso eficaz desses equipamentos. Evidenciado, nos autos, que a reclamante adentrava habitualmente câmaras frigoríficas, exposta ao agente insalubre frio, e que a demandada não lhe forneceu todos equipamentos de proteção individual necessários à neutralização e/ou eliminação da insalubridade, devido o adicional postulado, na forma do art. 192, da CLT, do Anexo n. 9 da Norma Regulamentadora no. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Súmula no. 80, do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000398-05.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.407).

PERÍCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA.

Tratando-se de questão técnica, o laudo oficial, que expôs os fatos e apresentou conclusão devidamente fundamentada, apresentado de forma detalhada, com descrição minuciosa das condições de trabalho da reclamante, só pode ser desprezado se infirmado por prova robusta e convincente. É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial oficial (artigo 436 do CPC), pois a perícia judicial é um meio elucidativo e não conclusivo da lide, mas é exceção a sua rejeição que deve ser motivada com base na existência de outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011649-18.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.216).

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BASE DE CÁLCULO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 12.740/2012. LIMITAÇÃO. As disposições contidas na Lei 12.740/2012 não se aplicam aos contratos vigentes quando de sua publicação, mas, tão somente, aos novos pactos empregatícios, sob pena de ofensa ao princípio da condição mais benéfica.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000367-91.2012.5.03.0067 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.435).

7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ACUMULAÇÃO

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não pode haver cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade, considerando a disposição expressa no parágrafo 2º do art. 193 da CLT, que confere ao empregado que labora em condições perigosas e insalubres o direito a optar pelo adicional que lhe for mais favorável, ou seja, o legislador afastou a possibilidade de superposição de adicionais quando verificada a cumulação de riscos, regra legal que se manteve íntegra, mesmo depois da promulgação da Constituição da República.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010358-78.2014.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/05/2015 P.111).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA HORIZONTAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. De acordo com precedentes desta Turma e também da 7ª Turma do TST, considerando o disposto nos arts. 1º, III e 7º, XXII da CF e nas Convenções 148 e 155 da OIT e visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, além da necessária desmonetização da saúde da pessoa humana, é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no caso de trabalhador submetido à atividade duplamente nociva (interpretação evolutiva do art. 193, § 2º, da CLT).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010963-63.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.184).

8) ANISTIA

LEI 8.878/1994

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ANISTIA. LEI Nº 8878/94. O Decreto nº 6.657/2008, que regulamenta a Lei nº 8.878/94, estabeleceu, em seus artigos 2º e 3º, uma série de critérios que deveriam ser analisados, sucessivamente, a fim de se estabelecer qual seria a remuneração devida ao empregado anistiado, dentre eles o disposto no inciso II do artigo 3º, que requer a definição do nível de instrução do antigo cargo ocupado. A reclamante não se desincumbiu de seu ônus de prova quanto ao seu direito ao enquadramento no inciso I do artigo 3º do Decreto 6657/2008. O fato de a reclamante ter exercido, de fato, tal função, não é suficiente ao seu reenquadramento, tendo em vista a exigência de realização de concurso público para o exercício de cargos e empregos públicos, bem como o princípio da legalidade. Cabia à reclamante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Prevalece, portanto, o enquadramento realizado pelo empregador, na função anteriormente ocupada, com o

mesmo nível de instrução, nos moldes dos artigos 3º, inciso II, § 1º, do Decreto nº 6657/2008 e 6º da Lei nº 8878/94.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000034-36.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.95).

PRESCRIÇÃO

ANISTIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. READMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. Firmou-se na jurisprudência trabalhista o entendimento de que a prescrição relativa à readmissão de empregado em decorrência da edição de lei de anistia - e, via de consequência, às parcelas dela derivadas - é contada a partir da ciência da autorização de sua readmissão e não da publicação da Lei 8.878/1994. Na hipótese dos autos, reconhecido o direito do autor à readmissão em 01/09/2011, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional. Assim, tendo em vista que o contrato de trabalho encontra-se em curso e a presente ação foi ajuizada em 10/09/2013, não há que se falar em prescrição total bienal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001875-39.2013.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.181).

READMISSÃO

EMPREGADOS PÚBLICOS ANISTIADOS - READMISSÃO - EFEITOS - JORNADA DE TRABALHO - LEI N. 8.878/94 E LEI N. 11.907/2009. Algumas categorias de empregados públicos foram anistiadas por força da Lei nº 8.878/94, sendo-lhes assegurado o retorno ao serviço exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação. Contudo, a referida regra geral não se aplicaria aos anistiados dispensados "dos órgãos ou entidades" que tivessem sido extintos e cujas atividades por eles desempenhadas não tivessem sido transferidas, absorvidas ou executadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal (vide art. 2º, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.878/94). Esta é a hipótese que emerge dos autos, uma vez que os autores eram bancários do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC e, após o retorno ao serviço pela anistia contempla no diploma legal retromencionado, passaram a desempenhar o cargo de "assistente de administração" perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujas atribuições não são afetas categoria profissional bancária. Diante disso, o cumprimento da jornada de oito horas não caracteriza alteração contratual lesiva e nem dá ensejo à percepção ao pagamento como extra das horas laboradas além da sexta diária ou de diferenças salariais correspondentes ao acréscimo da jornada, pois a Lei n.º 8.878/94 trata do instituto da readmissão, permitindo o retorno dos anistiados ao serviço por meio de uma nova relação contratual, com efeitos *ex nunc*, inclusive no tocante ao efeito contratual pertinente à jornada de trabalho, conforme se depreende do teor do artigo 309 da Lei nº 11.907/2009, que assim dispõe, *in verbis*: "O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei."(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002063-48.2012.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.117).

9) APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR. Instituído o benefício da complementação de aposentadoria, em decorrência do contrato de trabalho e constituída pelo empregador fundação para essa finalidade, prevalece a responsabilidade solidária nessa obrigação, pelos créditos que daí resultam. Esta solidariedade decorre de lei e das resoluções que criaram o abono complementação de aposentadoria, obrigação assumida de forma voluntária por ambas as Recdas, não ocorrendo a violação do artigo 265 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000278-29.2010.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.336).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. VERBAS DEFERIDAS EM OUTRA AÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Não há como repercutir os valores referentes a parcelas reconhecidas na ação anteriormente ajuizada pelo exequente na base de cálculo do benefício, uma vez que se referem a período posterior à concessão do benefício, que tem como base de cálculo os 36 últimos salários pagos anteriores ao deferimento da suplementação de aposentadoria. Correta a decisão na qual foi reconhecido que não são devidas diferenças de complementação de aposentadoria, diante da divergência entre os períodos de apuração da complementação de aposentadoria e àquele considerado na ação anteriormente ajuizada posterior à concessão do benefício, concluindo pela ausência de valores devidos ao exequente.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0051400-68.2005.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.228).

PENSÃO - ACUMULAÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSIONAMENTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A percepção pela reclamante de aposentadoria por invalidez não exclui o direito à indenização por danos materiais decorrentes de doença ocupacional, pois ambas são absolutamente compatíveis e acumuláveis, a teor do art. 7º, inciso XXVIII, da CF e da Súmula nº 229 do STF. Com efeito, o benefício previdenciário é pago pela Previdência Social, como retribuição das contribuições pagas, tendo natureza compensatória, ao passo que a indenização por dano material, representada nos autos pela pensão mensal, tem natureza indenizatória, decorrente da responsabilidade civil da empregadora. Provada a incapacidade laborativa permanente da reclamante em razão de doença ocupacional, que teve como concausa as atividades desenvolvidas na sua relação de emprego com a reclamada, devida a indenização por danos materiais (pensionamento), em parcela única, nos moldes dos artigos 186, 927 e 950, parágrafo único, do CCB.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002272-70.2012.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.234).

10) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRESCRIÇÃO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIOS NORMATIVOS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se o pacto laboral suspenso, em razão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475 da CLT, não se cogita da prescrição bienal, sem que isso implique em suspensão da prescrição quinquenal, visto que o empregado não está impedido de ajuizar ação trabalhista para postular direito trabalhista que teria sido irregularmente suprimido. Portanto, a aposentadoria por invalidez impede apenas a fluência da prescrição bienal, sem afetar a contagem da prescrição quinquenal, que

segue seu curso normal. Neste diapasão é o entendimento contido na OJ n. 1 das Turmas deste Regional.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001121-50.2014.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.446).

11) ATO PROCESSUAL

VALIDADE

TEORIA DAS INVALIDADES. FORMA DE APLICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E SIMPLICIDADE PROCEDIMENTAL. O Direito Processual do Trabalho preceitua que a parte argua a invalidade de ato judicial na primeira vez de tiver de falar no processo. Sendo a ato questionado praticado em audiência, nela deve haver a imediata insurgência. Esta, para ser eficaz, deverá ser coerente com a inteireza do ato processual praticado pelo magistrado. Aqui se questiona a sistemática de arguição proposta, com respostas objetivas, compatíveis com o elevadíssimo volume de instruções verificadas diariamente no foro de grandes centros, com vistas ao desejo social afirmado na Constituição da República, de duração razoável do processo. O regime judicial foi bem aceito pela parte até o momento em que a testemunha que trouxe teve dificuldade de responder com a objetividade que lhe era solicitada. A censura há de ser apreciada de forma global, isto é, ou o método utilizado pelo magistrado a quo é indevido e, portanto, inválido, e todas as respostas restam comprometidas, ou a prática perpetrada é boa, eficiente e bem aceita. O que jamais pode ocorrer é que a parte aponte defeito apenas uma das respostas, cujo pronunciamento não lhe é integralmente satisfatório. Nesta circunstância, a alegada teoria das invalidades recebe a devida modulação, se acomodando com os princípios de celeridade de simplicidade procedimental, e não comportando a amplitude pretendida pela parte, por inteligência do disposto no artigo 795/CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001167-07.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.366).

12) AVISO-PRÉVIO

DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO NÃO CONCEDIDO PELO EMPREGADO. A finalidade do aviso prévio é evitar que as partes envolvidas no contrato de emprego sejam pegadas de surpresa com a rescisão contratual, sendo este o fundamento para o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT. Sob o enfoque do aviso concedido pelo empregado, o objetivo do instituto é permitir ao empregador buscar outro profissional para colocar no lugar daquele que rompeu o contrato. *In casu*, a Reclamante deixou de conceder aviso prévio ao seu empregador, Ente Público, justificando, de próprio punho, que fora aprovada em outro concurso público. Sem questionar a legitimidade ou moralidade da motivação que teria amparado a imediata ruptura do contrato de trabalho pela Autora, é indubitável que o Município, na qualidade de seu empregador, perdeu um profissional da saúde de forma abrupta, e cuja substituição ainda poderia requerer a realização de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). São notórias as condições precárias da saúde no Brasil, mormente no interior dos Estados, onde falta não só estrutura física, mas também o trabalho humano em prol da sociedade local. Assim, se por um lado, a Autora como alega em suas razões tem motivos pessoais e plenamente justificáveis para a repentina ruptura do contrato de emprego, por outro a lei autoriza o empregador, no caso o Ente Público, a descontar

da rescisão o valor relativo ao prazo do aviso não concedido. Dessa forma, à míngua do cumprimento do aviso prévio pela empregada, e firme na prevalência do interesse público sobre o privado, reputo lícito o desconto realizado no TRCT da Reclamante, com amparo no § 2º do art. 487 da CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011349-44.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.152).

DOENÇA GRAVE - REINTEGRAÇÃO

DOENÇA GRAVE CONFIRMADA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - REINTEGRAÇÃO. A doença grave que, por sua vez, gerou a incapacidade do autor foi confirmada no curso do aviso prévio, sendo que este período, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, projetando o contrato de trabalho para o futuro, em no mínimo 30 dias, nos termos do art. 487/CLT e OJ 82, SDI I/TST. Assim, havendo doença grave instalada (câncer de orofaringe), não pode o pacto laboral ser rompido de forma imotivada, em face da inaptidão do trabalhador no momento da concessão do aviso prévio. O direito à manutenção do contrato de trabalho, no caso dos autos, não exige nexos causal entre a doença e o trabalho executado e tampouco a prévia percepção de auxílio-doença.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000401-71.2013.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.109).

JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO

AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA. O fato de o término na jornada ter-se adentrado no dia 24 não desnaturaliza o aviso prévio concedido na forma como o foi. A se entender que o obreiro deveria ter deixado o seu posto de trabalho às 23h59min estar-se-ia negando validade às cláusulas convencionais que autorizaram a contratação desta jornada especial. Além do mais, o contrato de trabalho é sinalagmática, significando dizer que par a obrigação pelo pagamento de um dia de trabalho corresponde a obrigação pela prestação de serviço por um dia de trabalho, e não em parte deste dia, de maneira fragmentada.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011000-62.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.152).

13) BANCÁRIO

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, da CLT. Exerce cargo de confiança o bancário que tem poderes diferenciados, atuando na instituição como verdadeiro *alter ego* do empregador. No caso dos autos, o autor detinha poderes de gestão e autonomia em decisões relevantes da atividade bancária. Exercia função de relevante realce na instituição bancária, fazendo a gestão de cerca de 30 agências, tendo como subordinados os respectivos gerentes gerais, além de 300 funcionários do banco, em média, relativamente ao cumprimento de metas. Diante deste contexto fático-probatório não há dúvida em torno do seu enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT. Se é verdade que a Súmula nº 287, do c. TST, estabelece a presunção de que o gerente geral de agência está enquadrado na exceção do art. 62, da CLT, com muito mais razão o seu superior hierárquico.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010345-03.2013.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/05/2015 P.61).

DIFERENÇA DE CAIXA

BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. NORMA COLETIVA. DESCONTOS. LICITUDE. A gratificação denominada "gratificação de caixa" determinada em norma coletiva e percebida por empregada que exerce a função de caixa de banco, tem por objetivo saldar diferenças verificadas no caixa sob sua responsabilidade. Por essa razão é lícito ao empregador efetuar os descontos no salário quando constatar essa diferença e a empregada não demonstrar que esse evento resultou de fato estranho à sua atividade como, por exemplo, um assalto. É que a caixa é atribuída a guarda e a responsabilidade pelo dinheiro manuseado pelo empregado, de modo que não há incompatibilidade entre os descontos e o disposto no art. 462 da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001128-15.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.115).

ENQUADRAMENTO - EMPRESA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

EMPREGADA DE EMPRESA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. A Súmula 119 do c. TST versa que "Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários". De tal entendimento sumular, extrai-se que as atividades tipicamente bancárias diferem-se daquelas especificamente desenvolvidas pelas Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM), tratadas em legislação específica (Lei n. 6.385/76 e Resolução n. 1.120/86 do Banco Central). Dessa forma, constatando-se que as atividades da reclamante giravam em torno de operações relativas aos valores mobiliários, não cabe seu enquadramento como bancária, pois não se pode falar em fraude ou ilicitude quanto à prestação de serviços à empresa DTVM integrante do grupo econômico do banco réu.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002670-73.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/05/2015 P.292).

HORA EXTRA - DIVISOR

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. Com o advento da Súmula 124, I, do TST, aplicar-se-á o divisor 150 para o cálculo das horas extras do bancário submetido à jornada de seis horas, estabelecida no caput do art. 224 da CLT, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado. É bem verdade que a atualização de Súmulas é medida salutar e previne dissensos jurisprudenciais. Todavia, não se pode olvidar o cediço brocardo latino segundo o qual *tempus regit actum*. Dessa forma, a aplicação do entendimento sumular tem lugar a partir da data da publicação da mencionada diretriz de posicionamento condensado, i.e., 25-9-2012. Referido posicionamento objetiva fomentar a certeza, segurança e, sobretudo, estabilidade das partes no contrato laboral. O elemento surpresa, mudança ou fato superveniente no permear do vínculo deve ser sopesado com bastante cautela, a fim de preservar os sacrossantos pilares da Justiça. Os efeitos do multicitado entendimento tem eficácia *ad futurum*, não alcançando situações já consolidadas sob o entendimento então vigorante. Contudo, a Eg. Turma, pela d. Maioria, entende de forma diversa, ao fundamento de que a Súmula 124/TST ostenta eficácia plena e imediata, alcançando todas as situações pendentes, não sendo o caso albergado pelo princípio da irretroatividade.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010287-39.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/05/2015 P.109).

BANCÁRIO - DIVISOR 200. A Súmula 124 do c. TST determina que aos bancários, sujeitos à jornada de 8h diárias, poderão ser aplicados os divisores 200 e 220, sendo que a primeira hipótese apenas incide se houver acordo individual ou coletivo determinando o sábado como dia de descanso remunerado.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001859-37.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.230).

14) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE ALTA PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA PATRONAL INJUSTIFICADA DE RETORNO DO OBREIRO AO TRABALHO. PERCEÇÃO DE VERBAS SALARIAIS ALUSIVAS AO PERÍODO. Ciente o empregador da negativa da Previdência Social em manter benefício previdenciário concedido ao obreiro, por entender a autarquia previdenciária, apto o obreiro para o trabalho, demonstra-se abusiva (art. 187, CC), a conduta patronal de não permitir o retorno do reclamante ao trabalho, ou mesmo de readaptá-lo em atividades compatíveis com sua condição de saúde, deixando-o sem percepção de salários. Não há amparo legal para o não pagamento dos salários do período após a alta previdenciária por parte da empregadora, já que, cessado o benefício previdenciário, o contrato do trabalhador encontrava-se em pleno vigor, não se podendo olvidar que os riscos da atividade econômica pertencem ao empregador (arts. 2º, 4º e 476, CLT).(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000816-71.2014.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.286).

15) CERCEAMENTO DE DEFESA

PERÍCIA

CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. O indeferimento de nova perícia não configura, necessariamente, cerceamento do direito de defesa ou nulidade, situando-se na esfera de comando do magistrado sobre a tramitação do processo, sendo legalmente permitido face aos princípios da persuasão racional e da celeridade processual. O juiz detém ampla liberdade na condução da marcha processual, devendo velar pelo rápido andamento das causas (artigos 125, II, do CPC e 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC).(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000747-25.2014.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.284).

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de prova quando o juízo de origem, em face dos elementos de convicção contidos nos autos, indefere o requerimento de nova perícia, conforme lhe é permitido por lei. Ao juiz é dado, com exclusividade, a condução do processo, cabendo unicamente a ele determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC). Ademais, o fato de o perito nomeado pelo juízo não possuir especialização em medicina do trabalho não implica nulidade da perícia, porquanto a referida exigência somente é imposta para as perícias elaboradas para a apuração da insalubridade e periculosidade, não sendo o caso destes autos. Para o exame da alegada doença ocupacional, basta que o perito

tenha conhecimento técnico ou científico e diploma de nível superior na matéria sobre que deverá opinar, à luz do disposto no art. 145, do CPC, *verbis*: "Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código; § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. § 3º [...]" (destaquei).(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001541-10.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.452).

16) COMISSÃO

DIFERENÇA

COMISSÕES - APURAÇÃO SOBRE O LUCRO BRUTO - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS. Entende-se por lucro bruto a diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos, razão pela qual não há falar em diferenças de comissões em decorrência do procedimento adotado pela reclamada de deduzir os impostos incidentes (PIS, CONFINS e ICMS), além dos custos com a preparação do veículo antes de sua comercialização. Na hipótese, não se configura afronta ao artigo 462 da CLT.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000155-03.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.210).

ESTORNO

ESTORNO DE COMISSÕES LIQUIDADAS APÓS A ULTIMAÇÃO DO NEGÓCIO. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO OU INADIMPLÊNCIA DO CLIENTE. RISCO DO EMPREGADOR. O direito do empregado vendedor à comissão surge no momento da conclusão do negócio, sendo exigível, no caso de transações realizadas por prestações sucessivas, à medida em que forem liquidadas (arts. 466 da CLT e 2º, 4º e 6º da Lei 3.207/57). Por sua vez, o estorno apenas se afigura válido no caso de insolvência do comprador (art. 7º da Lei 3.207/57), não comportando tal exceção interpretação extensiva, para efeito de reduzir a proteção legal conferida ao obreiro (art. 7º, *caput*, da CR). Nesse contexto, fatos supervenientes que comprometam a manutenção do negócio, tal como cancelamento ou inadimplência do cliente, não autorizam o empregador a efetuar o desconto de comissões já quitadas, sob pena de transferir ao vendedor riscos inerentes à atividade econômica, o que não pode ser admitido (art. 2º da CLT). No caso, não houve demonstração de que o autor tenha contribuído de qualquer forma, com culpa ou dolo, desrespeitando os procedimentos operacionais, para o cancelamento de propostas, já aceitas/aprovadas pelos réus, impondo-se a restituição dos valores indevidamente descontados sob esse título.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001635-50.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.181).

TROCA DE MERCADORIAS. ESTORNO DE COMISSÕES. A troca de mercadoria, realizada por vendedor diferente daquele que efetuou a venda, não autoriza o estorno das comissões pela venda efetivada (art. 2º da Lei 3.207/57), impondo-se a restituição dos valores estornados do empregado.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000450-06.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.445).

VENDA - CANCELAMENTO

COMISSÕES. VENDAS ESTORNADAS OU TROCA DE MERCADORIAS. NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS PELOS VENDEDORES. O direito à comissão surge ou com a aceitação expressa do negócio ou, de forma tácita, com a expiração do prazo previsto para o empregador recusar a proposta. Logo, sendo esta aceita, de uma ou de outra forma, nasce o direito do empregado ao recebimento das comissões, independentemente de o cliente cancelar a venda, deixando de efetivar o pagamento, ou mesmo de trocar a mercadoria. Isto porque, o desfazimento do negócio situa-se na esfera do risco do empreendimento econômico, o qual deverá ser suportado pelo empregador, na forma do artigo 2º da CLT, e não pelo empregado, que já dispendeu a sua energia, insuscetível de restituição. Do contrário, admitir-se-ia deixar de remunerar o empregado comissionista pelo trabalho efetivamente por ele prestado, além de lhe transferir os riscos da atividade.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001738-57.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.233).

17) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FLEXIBILIZAÇÃO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. A jurisprudência trabalhista majoritária, em face do princípio do acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem dando uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos em que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000278-12.2015.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.36).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX RATIONI LOCI - PROPOSITURA DE AÇÃO NA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. O art. 651, *caput*, da CLT, preconiza a regra geral para a determinação da competência territorial das ações trabalhistas e os parágrafos 1º e 3º discriminam as situações que excetua a regra. Todavia, a jurisprudência trabalhista majoritária, em face do princípio do acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV/CF, vem dando uma interpretação sistemática e teleológica ao art. 651/CLT, permitindo que, nos casos que haja efetivo prejuízo ao reclamante, em razão da distância entre o seu domicílio e o local de prestação de serviços ou da contratação, possa o obreiro eleger a Vara do Trabalho de seu domicílio para ajuizar a ação trabalhista. Ressalte-se que tal interpretação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. O trabalhador é hipossuficiente na relação trabalhista que deu origem à presente ação, na qual se discutem verbas alimentares, e, portanto, deve ser facilitado a ele o acesso ao Poder Judiciário, e que seja de uma forma menos onerosa.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010425-57.2014.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2015 P.125).

LANÇAMENTO - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS)

DETERMINAÇÃO DE LANÇAMENTO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A determinação para que o INSS lance a informação de rescisão do contrato de trabalho da reclamante no CNIS, para efeitos previdenciários, excede a competência da Justiça do Trabalho. Com efeito, a teor do disposto no art. 114, inciso I, da CF/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. No entanto, tal competência não abrange, em princípio, matéria puramente previdenciária, como é o caso dos autos. De fato, a Súmula 368 do TST, aplicável por analogia ao caso dos autos, dispõe, em seu item I, que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Tal verbete sinaliza no sentido de que, no que diz respeito à matéria previdenciária, a competência desta Especializada geralmente deriva dos efeitos das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, tratando-se, portanto, de mero corolário da condenação ao pagamento de verbas trabalhistas de natureza salarial, não havendo assim que se cogitar de determinação, pela Justiça Trabalhista, de medidas exclusivamente previdenciárias, desvinculadas de condenação em pecúnia, como, por exemplo, o lançamento de informações acerca do tempo de serviço do empregado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, exceto se a competência estiver expressamente prevista em lei, já que o art. 114 da CF/88 prevê, em seu inciso IX, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (grifei). No entanto, a averbação do tempo de serviço do empregado perante o cadastro informatizado do INSS caracteriza matéria previdenciária propriamente dita, o que atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no inciso I e §3º do art. 109 da CF/88 e na OJ 57 da SDI-II do TST.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000318-13.2014.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.273).

SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO

ADVENTO DE REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VERBAS DO PERÍODO CELETISTA - Não obstante a mudança do regime celetista para o estatutário, em razão de imposição de regime único para os servidores, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar as causas decorrentes do período celetista da relação de trabalho, cabendo à Justiça Comum o julgamento das ações oriundas da fase estatutária.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000889-98.2014.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.398).

18) CONFISSÃO FICTA

LIMITE

FICTA CONFESSIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. LIMITES. A confissão ficta gera presunção de veracidade *iuris tantum* e não *iure et de jure*. Ela deverá ser sopesada pelo magistrado e não atingirá direitos que tenham sido infirmados por outro meio de prova. A *ficta confessio* não é prova absoluta, porque a convicção do julgador também se forma com o apoio nas demais provas existentes nos autos. Dessa forma, a confissão presumida é tão-somente um dos meios de prova, mas não, necessariamente, o mais relevante, por isso que não dispensa as outras provas produzidas nos autos, devendo ser considerado o conjunto probatório. Em face das limitações dos seus efeitos jurídicos, dois atributos devem ser considerados: a) a revelia atinge somente fatos e não o direito; b) a revelia possui natureza presumida,

não se confundindo com a confissão real.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000446-96.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.71).

19) CONTRATO DE APRENDIZAGEM

CONTRATAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES ENTRE 18 E 24 ANOS. TRABALHO DENTRO DE PRESÍDIOS. POSSIBILIDADE. Não se nega que a prestação de serviços dentro do ambiente prisional possa por em risco o desenvolvimento psicológico e moral dos trabalhadores menores. Todavia, tal ressalva não se justifica quanto aos aprendizes que possuam entre 18 e 24 anos, faixa etária também admitida para a formalização de contrato de aprendizagem pelo artigo 428 da CLT. Não há na legislação qualquer ressalva que impeça a contratação de trabalhadores entre 18 e 24 anos para prestação de serviços dentro de presídios, podendo tais pessoas integrar, via concurso público, até mesmo os quadros de agentes penitenciários e policiais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002109-49.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Lúcia Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.283).

20) CONTRATO DE TRABALHO

VALIDADE

ILICITUDE DO OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A validade do contrato de trabalho está condicionada à licitude do objeto, nos termos dos arts. 104, II e 166, II, ambos do CCB. A condição do autor de responsável técnico da empresa perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e a assinatura de Anotações de Responsabilidade Técnica, sem o acompanhamento e vistoria das respectivas obras de construção civil, é considerado exercício ilegal da profissão, na forma da letra c do art. 6º da Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, o que retira o requisito de validade (objeto lícito) para formação do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001580-09.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.180).

21) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PARCELAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE EM LEI ESPECIAL. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DA CLT. Em se tratando de parcelamento das contribuições previdenciárias proposto com base em lei especial, n. 12.810/13, a execução tributária não fica suspensa com base na regra celetista, de caráter geral, estabelecida no § 1º do art. 889-A, amoldando-se a espécie ao teor da Súmula 28 deste Regional, por analogia, diante da clara característica de novação de que se reveste o parcelamento deferido. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0033700-26.2005.5.03.0052 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.278).

22) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

EDITAL

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAIS GENÉRICOS. Segundo o art. 605 da CLT, que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante três dias, nos jornais de maior circulação local e até dez dias da data fixada para depósito bancário". Essa norma visa conferir publicidade à cobrança da contribuição sindical, haja vista sua natureza tributária (art. 578 da CLT), como exige o art. 142 do Código Tributário Nacional. Desse modo, não atendem a essa regra os editais genéricos, sem a especificação da ré como devedora e do valor devido, ainda que publicados em jornais de grande circulação local.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001683-25.2014.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.107).

23) DANO ESTÉTICO - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL E ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO. 1. Conforme entendimento cristalizado na súmula 387 do STJ e na jurisprudência trabalhista, as indenizações por dano moral e estético são cumuláveis, tendo em vista que possuem causas distintas. 2. Para a fixação das referidas indenizações, o Juiz deve se ater ao grau de culpa do agente, às condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado, ao caráter retributivo em relação à vítima e punitivo em relação ao causador do dano, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade definidos pela doutrina e jurisprudência. 3. Comprovado nos autos que os valores arbitrados às indenizações por danos morais e estéticos atendem aos critérios acima expostos, é de se mantê-los. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001273-55.2013.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.351).

24) DANO EXISTENCIAL

INDENIZAÇÃO

DANO EXISTENCIAL - "O Direito do Trabalho é reconhecidamente instrumento de justiça social, historicamente sistematizado para se buscar a efetivação do direito à igualdade entre o capital e o trabalho, humanizando esta relação que é tão desigual. As mudanças sociais, econômicas e políticas elevaram a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, entendendo que o valor da dignidade humana é início e fim de tutela do Direito. Nesta perspectiva, mudou-se a metodologia de tutela, passando o Direito a se (re)orientar, a fim de buscar a efetivação da tutela da pessoa humana. Com esse objetivo, a metodologia de estudo do dever de reparar sofreu impactos da elevação da pessoa ao centro do ordenamento jurídico, passando, então, a tutelar a proteção dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, dentre eles, o dano existencial. Defendemos, por conseguinte, que o dano existencial constitui uma afronta a dignidade da pessoa humana, culminando no desrespeito à solidariedade social, ao ter como consequência um dano injusto que afeta a existência digna do sujeito. O dano existencial restringe a existência do trabalhador, ao limitar a sua liberdade de se autodeterminar socialmente. No plano do Direito do Trabalho, o dano existencial,

provocado, por exemplo por jornadas exaustivas, trabalho análogo à condição de escravo e por acidentes do trabalho, obriga o trabalhador a se (re)orientar socialmente, limitado que foi em sua liberdade. O empregador interfere diretamente nas relações sociais do empregado, ao desrespeitar a sua dignidade, causando-lhe o dano existencial. Com efeito, o dano existencial é autônomo em relação dano moral, que afeta a subjetividade da pessoa humana, e assim, deve ser reparado de forma distinta. Descabe o entendimento, segundo o qual o dano existencial e o dano moral são sinônimos, pois se trata de restringir a tutela à pessoa humana, o que se mostra contrário à normativa constitucional. O reconhecimento do dano existencial e a sua reparação pelo Direito do Trabalho constituem exercício de resistência contra [...] "uma colonização do mundo da vida pelo imperativo do trabalho, que, ao absorver as categorias da existência, constrói personalidades metamorfoseadas de acordo com as condições históricas e alienadas, antissolidárias e concorrenciais do mundo do trabalho". Assim, por meio do reconhecimento do dano existencial, o Direito do Trabalho amplia o seu espectro de proteção, caminha rente à realidade e à pulsação da vida, e reconhece o dever de respeito às condições dignas de trabalho, fazendo cumprido o seu papel de dignificação, bem como de realização da pessoa humana pelo trabalho". (Ariete Pontes de Oliveira e Luiz Otávio Linhares Renault. O Dever de Reparar o Dano Existencial no Plano do Direito do Trabalho, in Direitos do Trabalhador: teoria e prática: homenagem à Professora Alice Monteiro de Barros. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 98/99).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001073-93.2014.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.116).

25) DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Previdência Social é um dos principais direitos assegurados ao trabalhador, porque lhe garante a continuidade de percepção da renda em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e aposentadoria. E, no caso, há prova suficiente da culpa da reclamada na divergência de informações junto ao CNIS, o que deu causa ao indeferimento inicial do auxílio-doença ao autor, o que sem dúvidas lhe ocasionou danos, de forma a autorizar o deferimento da indenização correspondente, na esteira do que ficou determinado em primeiro grau.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010029-19.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2015 P.118).

DANO MORAL. DISPENSA REALIZADA FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. O fato de a Empregadora ter efetuado a dispensa da Autora em local distinto da prestação de serviços ou sede da Empresa, por si só não faz concluir que a Reclamante tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendida em sua honra ou dignidade, não podendo ser tido como fato gerador do dano moral, sob pena até mesmo de se chegar à banalização do instituto.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011646-51.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/05/2015 P.149).

VIGILANTE. CARRO FORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO. USO DE GARRAFAS PLÁSTICAS. OFENSA À DIGNIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. Demonstrando-se que o vigilante que atua em carro forte era regularmente impedido de ter acesso a equipamento sanitário, vendo-se obrigado a utilizar garrafas plásticas para satisfazer suas necessidades fisiológicas, caracteriza-se

a ofensa à dignidade que autoriza o deferimento de indenização por dano moral.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001743-49.2013.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.378).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO

DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO ABUSIVA NA CTPS. Anotações desabonadoras lançadas na Carteira de Trabalho pelo empregador geram direito à indenização por danos morais, uma vez que demonstrado que o ato faltoso afetou a honra ou a imagem do trabalhador, além da possibilidade de impedir a obtenção de novo emprego, o que justifica o ressarcimento a título de danos morais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010722-31.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.131).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO

DANO MORAL - RETENÇÃO DE CTPS - Conforme dispõe o art. 29 da CLT, o empregador tem o prazo de 48 horas para proceder às anotações na CTPS do empregado, sob pena de incorrer em infração administrativa. Neste contexto, a retenção injustificada da CTPS por período superior ao supracitado prazo caracteriza dano moral, atentando contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, I e III, da Constituição da República. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001386-58.2013.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.147).

DANO MORAL. RETENÇÃO DE CTPS. Não restou demonstrado nos autos qualquer dano ao reclamante pela alegada retenção de sua CTPS. A retenção da CTPS, por si só, não é apta para configurar lesão a direitos da personalidade do empregado. A previsão do direito positivo no artigo 53 da CLT (retenção por mais de 48 horas) é sanção jurídica de natureza administrativa, que diz respeito aos interesses jurídicos do Estado e não guarda qualquer nexo de causalidade com os direitos de personalidade do empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010192-91.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.91).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E ÁGUA POTÁVEL DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A Empresa de Transporte que não proporciona aos trabalhadores condições de trabalho compatíveis ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em razão da ausência de instalação sanitária e fornecimento de água potável, pratica ato ilícito passível de indenização. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001356-53.2014.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.303).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. O empregador, quando expõe o empregado a situação degradante, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade do trabalhador, uma vez que o coloca em situação de constrangimento passível de gerar danos à sua esfera moral e que impõe a necessária reparação. Evidenciando-se que o empregado esteve submetido a condições precárias de trabalho, notadamente em decorrência do

fornecimento de refeições deterioradas pela empregadora, não padece dúvida acerca da vulneração da dignidade obreira, ensejando a reparação por danos morais, a teor do art. 5º, incisos V e X, da CR/88 e art. 186 e 927, ambos do Código Civil.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000606-62.2013.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.72).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA - DANO MORAL. O exercício do direito potestativo do empregador ao dispensar seu empregado não acarreta, necessariamente, lesão à honra ou à imagem deste. No caso da dispensa por justa causa, ainda que revertida em juízo, só se pode vislumbrar prejuízo ao empregado se for realizada de forma exagerada ou leviana, com a exposição do trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes. Não havendo provas nesse sentido, improcede o pleito indenizatório. A dispensa por justa causa, por si só, não implica dano moral.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011173-07.2014.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.132).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGULAMENTADORA. Ante a comprovação de que o réu fornecia o sanitário existente em uma casa no meio do cafezal, bem como banheiros móveis, não se há falar em descumprimento da Norma Regulamentadora n. 31. Ainda que a estrutura disponibilizada aos safristas em área rural não seja a ideal, tendo em vista as inúmeras frentes de trabalho e a dimensão de uma plantação de café, não se pode falar em trabalho em condições degradantes ou mesmo anti-higiênicas, capaz de ferir a autoestima ou violar os valores íntimos da personalidade do trabalhador. Ausentes os requisitos para ensejar a responsabilidade subjetiva do empregador, não há espaço para a reparação por danos morais vindicada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000634-35.2014.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.335).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DO EMPREGADO. Em regra, para que se configure o dever de indenizar, devem se fazer presentes os elementos da trilogia legal prevista nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta do causador do dano e o nexo de causalidade. Desse modo, comprovando-se nos autos que o empregado faleceu tragicamente durante o exercício de seu trabalho, com evidente culpa da empregadora que não lhe forneceu treinamento operacional efetivo, é devida a indenização aos seus parentes, criando a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva deles (dano *in re ipsa*). (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002238-37.2014.5.03.0181 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.218).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O poder inerente ao empregador, que provém do contrato de emprego, é fruto de delegação constitucional, para que atinja o seu objetivo social, produzindo bens, serviços e riquezas para o país e obtenha lucro. O sistema capitalista não faz do empregador e do empregado inimigos. Antes, são parceiros na busca de seus ideais, no atingimento e até na superação de suas metas, na realização de seus sonhos, na produção e na distribuição de riqueza, bem como na concretização da paz social. A empresa desempenha importantíssimo papel social-democrático, por isso que não se arroga, no contexto do contrato social mais amplo, no direito de gestão que venha a ferir a dignidade da pessoa humana, dispensando tratamento desrespeitoso ou degradante aos seus empregados. O trabalho digno é um

direito fundamental de qualquer cidadão, que, em razão do contrato de trabalho, não pode ser exposto a condições inadequadas, constrangedoras e humilhantes. De conseguinte, o tratamento desrespeitoso e hostil despendido pelo empregador à empregada, feriu princípios básicos da Carta Magna, de respeito à dignidade da pessoa humana, assim como de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (artigos 1º, III, 5º, III, 170, caput), por isso que a indenização por danos morais é medida que se impõe.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001723-19.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.293).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JORNADA EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - Alicerçado na responsabilidade civil, o direito à indenização por danos morais oriundos da relação empregatícia pressupõe a verificação da ocorrência de dano, relação de causalidade entre a lesão e o trabalho desenvolvido pelo empregado e a culpa do empregador. O trabalho extraordinário, ainda que excessivo, não enseja, por si só, ofensa à imagem, honra ou à dignidade do empregado, de maneira a legitimar a indenização pretendida.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010455-46.2014.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.100).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE PROMOÇÃO. A indenização por danos, sob o prisma da reparação civil subjetiva, resulta da constatação da existência simultânea de uma conduta ilícita, comissiva ou omissiva; de dolo, ou de culpa nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia do agente; do dano moral ou material experimentado pela vítima e do nexos causal existente entre eles. E, para caracterização do prejuízo passível de ensejar reparação pela promessa de promoção é necessária a prova de que uma oportunidade real e concreta foi oferecida ao empregado e não cumprida, resultando num dano real. Não verificados tais pressupostos, é improcedente o pleito indenizatório.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010827-73.2013.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.150).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

DANO MORAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALOR. A imposição de indenização ao causador de danos é forma de manutenção da paz social, porque visa a estabelecer reprimenda educativa, para evitar a repetição dos atos lesivos que afrontam princípios e normas de convivência entre os particulares, resguardando a dignidade humana e a própria dignidade dos contratos, quer eminentemente privatistas, quer de cunho institucional, como é o caso do contrato de trabalho. Trata-se de medida educativa que há de ser aplicada com moderação e obedecer sempre aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Na estipulação do valor do dano moral, devem-se observar os limites resultantes desses princípios e da igualdade, que regem as relações de direito, para que não importe em prêmio indevido ao ofendido, indo além da recompensa ao desconforto ou ao gravame suportado. Ao fixar o valor da indenização por danos morais é de se pautar o magistrado por critério de razoabilidade e justiça, levando em conta o grau da lesão e da ofensa, assim como a capacidade econômica do ofensor, o que, servindo de medida pedagógica, impedirá que fatos desta gravidade no futuro se repitam.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010169-96.2014.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.122).

DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. No que se refere aos danos morais, entendo que não deve representar melhoria para a vítima de modo a lhe gerar situação mais vantajosa que antes da lesão, e nem tampouco a ruína do ofensor. Por outro lado, não pode ser em valor baixo, de forma a nada representar para a vítima e não ser capaz de exercer o caráter pedagógico para a empresa. Principalmente nos casos de acidente de trabalho, em que se apura negligência da empresa para com a segurança de seus empregados, a indenização deve exercer o papel de fazer o empregador repensar seus métodos.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000208-34.2014.5.03.0147 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.152).

INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - CRITÉRIOS. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado por arbitramento e, para tal, o julgador deve levar em conta a situação financeira das partes, as circunstâncias dos fatos, o caráter pedagógico-punitivo da condenação e a repercussão do caso na vida do empregado, zelando para que o quantum arbitrado compense a lesão sofrida pelo ofendido. Estando razoável o montante arbitrado na origem, deve ser mantido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011289-23.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.185).

VALOR INDENIZATÓRIO JUSTO. GRAU DE CULPA. CAPACIDADE FINANCEIRA. O encerramento das atividades da empregadora por dificuldades financeiras, noticiado na própria inicial, indica capacidade econômica reduzida e menor grau de culpa da empresa pelo atraso no pagamento dos salários do trabalhador, o que deve ser considerado quando do arbitramento do valor da indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010070-23.2014.5.03.0149 (PJe). RECURSO ORDINÁRIO. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.61).

MONITORAMENTO ELETRÔNICO

CÂMERAS DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO EM BANHEIROS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O direito potestativo e o poder diretivo do empregador não são absolutos, encontrando limites nos direitos fundamentais do trabalhador e na dignidade da pessoa humana. Nessa ordem de ideias, revela-se inadmissível a instalação de câmeras em banheiros utilizados pelos empregados, diante da inegável ofensa à intimidade e à dignidade do trabalhador (art. 5º, X, da C.R/88). Logo, é indubitável que a conduta empresária configura ato ilícito, sendo devida a indenização por danos morais, com fulcro nos arts. 186 e 927, do Código Civil.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000473-47.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.206).

MORA SALARIAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. A mora salarial, seja advinda do atraso no pagamento dos salários ou da retenção dolosa pelo empregador, configura ilícito apto a ensejar indenização, diante do inevitável constrangimento do empregado frente aos seus credores e da angústia de não poder saldar os compromissos indispensáveis à vida digna (alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010486-79.2014.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.146).

OBRIGAÇÃO TRABALHISTA - CUMPRIMENTO

DANOS MORAIS. NÃO PAGAMENTO DE ALGUMAS VERBAS TRABALHISTAS. IMPROCEDÊNCIA. O não pagamento/ou atraso de algumas verbas do contrato de trabalho são irregularidades facilmente contornáveis pela via judicial, não ensejando reparação por danos morais. Dissabores e contrariedades advindos de ocorrências rotineiras, ligadas à atividade profissional ou acontecimentos naturais do convívio social e familiar não ensejam reparação, porque sua intensidade, em princípio, não é suficiente para comprometer a higidez psicológica do homem médio. Sensibilidades exacerbadas não devem servir de parâmetro para aplicação da norma do artigo 186 do CCB/2002. Fosse outro o entendimento, ainda assim não poderia ser acolhida a pretensão, pois sequer há prova da ofensa extrapatrimonial ao universo moral da ofendida. Nada nos autos revela que os fatos narrados tenham atingido a personalidade da reclamante, afetando-a em seu convívio familiar e social, sua reputação, estado psicológico, dentre outros valores íntimos, juridicamente protegidos. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000627-43.2014.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.288).

PROVA

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. Para configuração do dano moral, exige-se a comprovação da existência de prejuízo de ordem interna, isto é, a ocorrência de violação aos valores próprios da personalidade, que importe em atribuições, mágoas, aflição, sofrimento íntimo em decorrência de atos ofensivos à imagem, à honra e à dignidade humana. O abalo moral está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade, não se confundindo com mero desconforto experimentado pelo empregado ao cumprir suas atividades laborais. Cabia ao autor comprovar efetivamente a existência de condições degradantes de trabalho, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010163-62.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.145).

DANO MORAL. PROVA DOS FATOS. É cediço que o dano moral, em razão da sua imaterialidade, não é suscetível de ser demonstrado nos autos. Entretanto, cabe à parte demonstrar os fatos que alega serem causadores do sofrimento para que, a partir daí, o julgador possa avaliar se estão na órbita do dano indenizável. E esse ônus probatório pende sobre o reclamante da demanda trabalhista. Não demonstrados os fatos alegados, não é devida a indenização postulada. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010359-63.2014.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.238).

RESPONSABILIDADE

DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - REQUISITOS: A responsabilidade civil traduz o dever de compensação material pela ocorrência de lesão a um bem juridicamente tutelado, no caso de danos morais caracteriza-se pela ofensa aos direitos da personalidade, conforme se infere dos artigos 5º, X, da CF/1988 e 927 do Código Civil. A exposição do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras e vexatórias pelo empregador ou mesmo colegas de trabalho caracterizam o assédio moral. Na prática, são atitudes ríspidas do empregador, feitas de forma continuada e, muitas vezes, em razão de sua posição hierárquica, agindo diretamente ou por seus prepostos. Todavia, de acordo com a sistemática do art. 186 do CC/2002 para configuração da pretensão indenizatória por danos morais são necessários três requisitos, quais sejam: ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do empregador;

efetiva existência do dano e nexa causal entre a ação/omissão e o dano sofrido. Ausente qualquer um desses requisitos, torna-se impossível a responsabilização do empregador pela indenização vindicada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011872-82.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.151).

REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA PESSOAL. Somente quando se mostra abusiva a revista pessoal é que tem lugar a indenização por danos morais. A fiscalização por meio de uso de detector de metais na saída do trabalhador, em ambiente apartado, com abertura de bolsas e mochilas, está dentro do poder diretivo e de organização do empreendimento do empregador.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002322-74.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/05/2015 P.112).

SEQUESTRO

DANO MORAL - AGÊNCIA BANCÁRIA - SEQUESTRO DE GERENTE E SEUS FAMILIARES - A indenização por dano moral está prevista na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X. Estabelece o inciso V que: "é direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Já o inciso X dispõe que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O dano moral atinge a esfera interior do ser humano, causando-lhe uma dor capaz de afetar o psicológico, estando tutelado em norma constitucional que haverá indenização por danos morais, o que ocorreu no caso concreto. A indenização por dano moral é devida com a existência do dano e do nexa causal com o ato ilícito praticado pelo empregador. Saliente-se que, no caso, os danos morais decorrentes de seqüestro seguido de assalto ao banco, por meio de coação, medo, agressão do empregado e seus familiares, ocorrem *in re ipsa*, sendo presumíveis, o que afasta a necessidade de maiores provas, pelo caráter traumático do evento em si. Por certo, esta circunstância gera um abalo psicológico. Apesar de se tratar de responsabilidade do Estado a segurança pública e a prevenção de assaltos, inegável que o réu não se preocupava com a segurança. O reclamado não tomou as medidas de segurança cabíveis para evitar roubos e furtos, bem como expunha voluntariamente seus funcionários a risco desnecessário, por exemplo, quando deixou sem funcionamento por mais de 90 dias a porta giratória do banco. Deste modo, configura-se o nexa de causa entre a conduta e o dano aptos a gerar a responsabilização da empregadora, tendo em vista que configurados o ato ilícito de que trata o artigo 927 do Código Civil e a culpa da ré no tocante ao seqüestro do autor e seus familiares, seguido de assalto à agência, em que o reclamante trabalhava, gerando insegurança, dor, angústia, estresse, etc. Sabe-se da ocorrência de assaltos, e da insegurança no exercício de determinadas atividades laborais. No caso dos autos, vislumbra-se a situação de perigo a qual o reclamante foi submetido em virtude do seu seqüestro e de seus familiares, ocorrido em decorrência estrita da função desenvolvida dentro do banco reclamado. Tais considerações são suficientes para que se responsabilize o reclamado pelos danos sofridos pelo reclamante. Razoável concluir-se que o trabalho desenvolvido pelo reclamante, em situação de risco iminente de sofrer seqüestros, assaltos à mão armada, tenha sido determinante para os danos por ele sofridos. Ainda mais, quando estas situações ocorrem sem que o banco busque medidas para evitar ou, pelo menos, minimizar os danos causados nos empregados. Saliente-se que a perita descreve que "quando se corre um risco de vida, passasse por uma tortura, seu único desejo é se livrar daquela situação. E os seqüestradores não deixaram tempo para ele elaborar uma estratégia melhor, e nem se afastaram

mantendo ameaças o tempo todo pelo que foi exposto". Não há como afastar a responsabilidade do banco reclamado, porque não foram seguidos os protocolos da instituição, ou seja, acionar a segurança interna do empregador antes da liberação de dinheiro. No momento, tudo é muito rápido, o desespero envolve as pessoas, quando está em jogo a vida de seus familiares, quer o mais rápido possível se livrar da situação. E como já dito, a segurança é das pessoas em primeiro plano, ficando em segundo plano o numerário da agência. Considerando o conjunto fático-probatório, a certeza sobre a culpabilidade do recorrente pelos danos de que fora vítima o recorrido, consubstancia na falta de diligência em dotar a unidade local de sistema de segurança eficiente, a partir da qual não se visualiza a vulneração ao arsenal normativo indicado pelo recorrente. Diante disso, não há como afastar a responsabilidade do reclamado em relação ao sequestro sofrido pelo reclamante, em decorrência da função exercida ao empregador.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000509-39.2013.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.221).

TRANSPORTE DE VALORES

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADO BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXII, assegura, como direito dos trabalhadores, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, razão pela qual incumbe ao empregador propiciar aos seus empregados, condições ideais para que o trabalho contratado seja executado de forma segura. Demonstrado que o réu não observou as normas de segurança do trabalho, expondo o empregado a risco de vida, ao impor-lhe a realização de transporte de numerário sem a devida proteção exigida por lei, emerge clara sua omissão e negligência diante dos previsíveis riscos da atividade executada em condições inseguras, o que enseja a reparação por danos morais. Nessa hipótese, a lesão moral se presume diante da ilicitude da conduta empresária, constituindo o denominado *danum in re ipsa*, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada. Por consequência, estão preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000981-71.2014.5.03.0182 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.215).

26) DEFESA

AUDIÊNCIA - OFERECIMENTO – MOMENTO

PROCESSO DO TRABALHO. PJE. APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ANTES DA AUDIÊNCIA. PREVALÊNCIA DA CLT. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AUSENTE. Da leitura dos artigos 846 e 847 da CLT, decorre que o momento para a apresentação da contestação é a audiência, condicionado, ainda, à frustração da conciliação proposta pelo juízo e à presença da parte, cuja ausência implica no julgamento à revelia e confissão ficta da matéria de fato. Este regramento do Processo do Trabalho não sofreu alteração pela Lei 11.419/06 e distingue-se do disposto no artigo 297 do CPC, que impõe prazo preclusivo para resposta e não a condiciona ao comparecimento da parte em audiência.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011270-96.2013.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.270).

27) DESISTÊNCIA

ANUÊNCIA - RECLAMADO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. A desistência da ação é, em tese, ato unilateral do Autor, que possibilita a extinção da relação jurídica processual sem a renúncia ao direito material, portanto, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). Contudo, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, a desistência está condicionada ao consentimento do Réu. Sem o consentimento não se permite que o Reclamante desista de qualquer pedido. Tal exigência decorre do princípio da bilateralidade da ação, segundo o qual, ao exercer o direito de ação, o Autor cria para o Réu o direito de obter a tutela jurisdicional no próprio processo. Uma vez provocada a máquina judiciária e notificado o Reclamado para se defender, o direito de ação, que era do Autor, passa a ser também do Réu, sendo assegurado a ambos o devido processo legal. Isso porque também o Reclamado possui interesse na prolação de decisão de mérito que lhe favoreça, a fim de que se forme a coisa julgada material, impedindo que nova ação seja proposta com idênticos fundamentos. "In casu", havendo a Reclamada apresentado defesa e documentos, não é válida a homologação da desistência sem a sua anuência, pelo que há de ser considerada nula a sentença. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010331-52.2014.5.03.0063 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2015 P.60).

DESISTÊNCIA DA AÇÃO NA ABERTURA DA AUDIÊNCIA INAUGURAL - VISUALIZAÇÃO DA PEÇA DE DEFESA NÃO SIGILOSA ATRAVÉS DO PJE - DESNECESSIDADE DE ASSENTIMENTO DA RÉ - OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO TRABALHISTA. No Processo do Trabalho, o momento para a apresentação da defesa é na audiência, depois de frustrada a primeira tentativa conciliatória pelo Juiz (art. 847 da CLT). Tal regra não foi alterada pela Resolução 136/2014, cabendo esclarecer que o acesso e a leitura da contestação não sigilosa pela parte contrária não resulta em recebimento da defesa para fins de obstar o pedido de desistência formulado pelo Autor. Neste norte, não há falar-se em vulneração ao princípio da igualdade processual (art. 125, I, do CPC), até porque a simples homologação da desistência formulada, com base no procedimento próprio trabalhista, não enseja tratamento desigual das partes. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010411-76.2014.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.146).

28) DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO

DANOS MORAIS. USO DE UNIFORME COM PROPAGANDA DE MARCA COMERCIAL. No entender da d. Maioria, nos termos da Súmula nº 35 deste E. Regional, a imposição do uso de uniforme promocional, com logomarcas de produtos comercializados pela empregadora, utilizado no âmbito interno da loja e no horário de trabalho, gera dano moral, caso não haja a concordância do empregado ou a respectiva compensação financeira. No caso em apreço, restou incontroversa a utilização pelo Reclamante de uniforme contendo propaganda das marcas dos eletrodomésticos vendidos pela Ré. Nesse passo, entendo que o empregador se utilizou indevidamente da imagem do seu empregado para anunciar seus produtos e

obteve vantagem econômica sem a devida remuneração, o que não se admite, por violar a imagem do trabalhador, consoante dicção do art. 20 do CC. Assim, escorreita a condenação empresária ao pagamento de indenização por danos imateriais.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001083-98.2014.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.176).

DANO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM DO TRABALHADOR. CONFIGURADO. O uso obrigatório de uniforme pelo empregado com as logomarcas de produtos vendidos no estabelecimento comercial, sem que haja anuência do trabalhador, configura uso indevido da imagem, porquanto a empresa excede os limites do poder diretivo, ao auferir lucros com a imagem do empregado, sem qualquer contraprestação, e sem autorização deste, conforme exigido pelo art. 20 do Código Civil. Comprovada, no caso concreto, a imposição patronal de uso de uniforme com logotipos de produtos comercializados pela empresa, sem assentimento do reclamante e sem qualquer contrapartida, configurado o uso indevido da imagem do empregado, razão pela qual é devida a indenização por danos morais postulada (aplicação da Súmula nº 35 do TRT/3ª Região).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001842-56.2012.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.229).

29) DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. O exercício do poder potestativo de dispensa pelo empregador encontra limites no direito à honra, dignidade, integridade física e psíquica do seu empregado. Assim, uma vez comprovado que a autora foi dispensada imotivadamente, às vésperas de um procedimento cirúrgico de alta complexidade, agiu a reclamada em flagrante abuso do seu poder diretivo, ferindo a honra e a dignidade da trabalhadora, circunstância que autoriza a condenação por danos morais imposta na origem.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001437-71.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.430).

30) DOENÇA DEGENERATIVA

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR. Evidenciando a perícia técnica que a moléstia acometida é de origem degenerativa e evolutiva, deixando claro que o labor atuou como concausa apenas no que se refere à sintomatologia dolorosa, e não ao desencadeamento/agravamento da doença em si, não há falar em reparação por dano moral e material.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001144-42.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.292).

31) DOENÇA OCUPACIONAL

INDENIZAÇÃO

DOENÇA DO TRABALHO. REPARAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. Pela legislação civil, ressalvada a hipótese em que, por decorrência ínsita à atividade desenvolvida

pelo empregado que lhe exponha naturalmente à situação de risco (art. 927, parágrafo único, do CC/02) - quando se tem a responsabilidade objetiva do causador do dano - a responsabilidade civil só se caracteriza, regra geral, frente a possíveis danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, quando presentes o ato ilícito (decorrente de ação dolosa ou culposa do causador de um dano), o dano e o nexo causal (ou concausal) - deste último em relação aos dois antecedentes. Nesse contexto, se a prova pericial produzida nos autos demonstra que o trabalho prestado na empresa reclamada contribuiu, senão para o surgimento, para o agravamento da patologia que acomete a trabalhadora, sem que a reclamada tenha comprovado a adoção de medidas eficazes para minimizar os riscos ergonômicos existentes no ambiente de trabalho, deve ela ser responsabilizada pelos danos morais e materiais sofridos pela reclamante. A concausa, no caso, não é elemento que afasta o dever de reparação, atuando apenas na mitigação do valor a ser arbitrado para as indenizações postuladas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010819-80.2014.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.148).

DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CONSTATADA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A indenização por danos morais decorrentes de doença profissional pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: a existência do efetivo dano, o nexo causal entre o dano e a relação jurídica oriunda do vínculo empregatício e a culpa do empregador na ocorrência do sinistro. Desta maneira, comprovado no feito que não há nexo entre a condição patológica do autor e o trabalho desempenhado para a reclamada, indevida a indenização vindicada. Assinala-se que mesmo que a perícia médica do INSS reconheça o nexo de causalidade entre as doenças sofridas pelo trabalhador e as suas atividades laborais, gerando presunção favorável à tese do recorrente, pode ser a mesma afastada, como de fato o foi, pela perícia médica elaborada por perito de confiança do juízo. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010124-15.2013.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.273).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TENOSSINOVITE COM NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS NA RECLAMADA. CARACTERIZAÇÃO. Comete ato ilícito a empregadora que deixa de proporcionar ao empregado as condições mínimas de segurança e saúde para o trabalho, previstas, sobretudo, em portarias e normas regulamentares do Ministério do Trabalho. A não implementação de pausas no trabalho, ginástica laboral e revezamento em função com movimentos repetitivos, dentre outras medidas ergonômicas, causaram tenossinovite no autor que, apesar de completamente curado e com plena capacidade laborativa, deve ser moralmente indenizado, até mesmo como medida pedagógica para a reclamada implementar as medidas referidas. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000149-10.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.326).

32) EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO. A teor do artigo 884 da CLT, o prazo para a apresentação dos embargos à execução é de cinco dias, contados da data da garantia do juízo. Contudo, se essa peça processual aborda questão relativa à impenhorabilidade do bem de família, por ser a matéria de

ordem pública, ela pode ser arguida a qualquer tempo, até se exaurir a execução. Assim, o fato dos embargos à execução ter sido aviados posteriormente ao prazo fixado no referido dispositivo legal não obstaculiza a apreciação da mencionada proteção prevista na Lei nº 8009/90.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001176-73.2012.5.03.0005 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.211).

33) EMBARGOS DE TERCEIRO

LEGITIMIDADE ATIVA

EXECUTADO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA AJUIZAR EMBARGOS DE TERCEIRO. A teor do disposto no art. 1.046 do CPC, pode se valer dos embargos de terceiro "quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial". Sendo assim, referida modalidade de ação não constitui a via processual adequada para que o próprio executado venha a se insurgir contra a penhora procedida sobre seus bens. Após a inclusão no polo passivo da execução, adquire, desde então, a condição de executado. Não sendo "terceiro", mas, sim, "sujeito passivo na execução", a parte não detém legitimidade para propor ação de embargos de terceiro. Recurso a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000318-45.2014.5.03.0046 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.205).

RECURSO

DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO - O recurso cabível contra a decisão proferida em embargos de terceiro é o agravo de petição. Assim, deve o recurso ordinário interposto ser convertido em agravo de petição, dada a fungibilidade recursal, uma vez observado o prazo legal para a propositura do recurso correto. Não se constata erro grosseiro diante da natureza cognitiva dos embargos de terceiro. Além disso, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Uma vez que a intenção do recorrente é a reforma da r. decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos, deve ser recebido como agravo de petição o recurso denominado pela parte recurso ordinário.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001835-60.2014.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.252).

34) EMPREGADO PÚBLICO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

EMPREGADO PÚBLICO - IMPLEMENTO DA IDADE DE SETENTA ANOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 40, II, § 1º, da CR, aplicável também aos empregados públicos celetistas, o implemento da idade de 70 anos, implica na extinção inexorável do contrato de trabalho havido com a Administração Pública, independentemente das vontades das partes, não havendo falar-se em pagamento de direitos pertinentes à dispensa imotivada.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001979-34.2014.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.118).

JORNADA DE TRABALHO

REDUÇÃO DA JORNADA DE EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - POSSIBILIDADE - Não há ilegalidade na redução da jornada anteriormente fixada por meio de edital de concurso público e respectivo contrato de trabalho, por parte do empregador celetista integrante da administração direta, especialmente se não observado nenhum vício formal no instrumento adotado. Em se tratando de empregado público municipal, o diploma legal que rege a relação é a CLT, sendo vedado ao município empregador legislar sobre direito do trabalho, contrariando o texto celetista, por se tratar de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição da República). Mas nada obsta que o município fixe, por meio de norma específica, jornada de trabalho mais benéfica, diversa daquelas previstas na CLT, estabelecendo condição mais favorável ao empregado, o que encontra-se inserido no poder diretivo pelo empregador na condição de pessoa jurídica de direito público interno, exteriorizado de forma um pouco diferente do empregador comum, pelo fato de estar submetido ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da Constituição da República). (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011016-44.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.150).

REGIME JURÍDICO

ADMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO SEM CONCURSO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A implantação de regime jurídico único pelo ente público não implica conversão automática do regime celetista para o estatutário de empregado admitido sem prévia aprovação em concurso, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à vigência da Constituição de 1988. O empregado público, no caso, continua submetido à Consolidação das Leis do Trabalho, diante da regra do artigo 37, inciso II, da Constituição. Assim, o limite de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88 não deve ser considerado a partir da data em que foi implantada a mudança de regime pela municipalidade, mas sim do desligamento efetivo do reclamante dos quadros do reclamado. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001916-10.2013.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.231).

35) ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS - SALÁRIO PROFISSIONAL PREVISTO NA LEI N. 4.950-A/66 - INAPLICABILIDADE A SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA E COLISÃO COM A REMUNERAÇÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. O salário mínimo profissional definido através da Lei nº 4.950-A/66, para a categoria dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não tem aplicação aos servidores públicos municipais contratados pela SUDECAP, autarquia do município de Belo Horizonte. Ainda que sob a égide da CLT o pacto laboral, o óbice à pretensão se alicerça nos preceitos do inciso X, do artigo 37 c/c artigo 169, parágrafo 1o., ambos da Carta Magna. Mesmo quando adota o regime jurídico celetista, a Administração Pública Direta não se isenta da observância às normas constitucionais específicas acerca da contratação e remuneração do pessoal. Estipulado piso salarial profissional específico do servidor público - ainda que integrante de categoria diferenciada - por edital de concurso público com base em legislação municipal, esse é o piso a ser observado independentemente do regime de contratação eleito.

Precedentes.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001331-69.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.178).

36) ENQUADRAMENTO SINDICAL

MATRIZ/FILIAL/SUCURSAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL - FILIAL. Existindo filial destinada a exercer atividade econômica específica, alheia ao objetivo social principal da matriz, devem ser seus empregados representados pelo sindicato representativo da referida atividade econômica desempenhada pela filial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002345-86.2014.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.276).

37) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

INTERPRETAÇÃO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEITURA ATUALIZADA DO ARTIGO 461 DA CLT. ENFOQUES CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

1) O artigo 461 da CLT deve ser interpretado à luz da Carta Magna e dos Tratados Internacionais sobre o tema, os quais, versando sobre Direitos Humanos, têm força hierárquica pelo menos supralegal, quiçá, constitucional, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal; de outro lado, esses tratados, preservando o princípio da isonomia no trabalho, são internacionalmente reconhecidos como fundamentais desde a Declaração de 1988 da Organização Internacional do Trabalho. 2) Os rígidos critérios objetivos traçados pelo artigo 461 da CLT não podem restringir a aplicação das diretrizes constitucional e internacional. Uma releitura de seu vetusto texto se impõe. Para harmonizar os textos infraconstitucional, constitucional e internacional, sugerimos a perspectiva de visão de que a CLT define uma presunção de ordem apenas relativa para aferição do trabalho de igual valor, em parâmetros que deverão ser sopesados diante do caso concreto. A isonomia deve, pois, se pautar no trabalho de igual valor, em leitura teleológica, ampliativa, evolutiva e concreta da lei, em detrimento da aplicação literal, formal e inflexível do texto do artigo 461 da CLT. 3) Não há nisso qualquer violação ao princípio da reserva de plenário, conforme já decidiu o E. STF. Essa proposição - que liberta o juiz do papel de "bouche de la loi", ao mesmo tempo em que prestigia a interpretação sistêmica e dinâmica do Direito - visa extrair a máxima eficácia possível dos preceitos garantidores das liberdades civis e dos direitos sociais fundamentais, o que se constitui em uma das mais importantes funções políticas do Poder Judiciário.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011221-67.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.81).

QUADRO DE CARREIRA/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS IMPLEMENTAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. VIABILIDADE DA ISONOMIA PRETENDIDA. A existência de plano de cargos e salários, na forma da lei, com promoções por antiguidade e merecimento, quando implementado pelo empregador já na vigência do contrato de trabalho, não obsta a equiparação salarial do trabalhador em relação ao período contratual anterior ao plano, também não alterando, após a sua implementação, a situação que já estava consolidada, mormente quando os critérios

de diferenciação salarial, seja por promoção ou outro fator, não ficaram claros, transparentes nos autos, de forma a permitir a verificação das razões que levaram os paradigmas, em detrimento do reclamante, à progressão na carreira, com melhores salários.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001121-09.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.339).

REQUISITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO SUBSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O artigo 461 da CLT elenca os pressupostos para a equiparação salarial, a saber: identidade de função; trabalho executado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica; inexistência de diferença de tempo de serviço na função superior a 02 anos; trabalho prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. Para o reconhecimento da equiparação salarial, além dos requisitos já mencionados, há que existir a contemporaneidade na prestação dos serviços, ou seja, é necessário que paragonado e paradigma trabalhem para a reclamada na mesma época, pois a diferença salarial vedada pelo ordenamento legal é aquela que ocorreu no curso dos contratos de trabalho, do modelo e da reclamante. Nesse sentido o entendimento contido no item II da Súmula nº 159 do TST.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001703-43.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.251).

38) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE

INDENIZAÇÃO

ESTABILIDADE GESTANTE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, razão pela qual não há se cogitar de indenização substitutiva do período da estabilidade se comprovado que, após a dispensa, a autora laborou para outras empresas, tendo usufruído da licença-maternidade e de todos os benefícios assegurados por lei. A indenização do período estável não se justifica no presente caso, pois representaria bis in idem, recebendo a autora duas vezes pelo mesmo benefício, o que geraria seu enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002085-46.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.195).

39) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

CABIMENTO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. TAXATIVIDADE. O entendimento jurídico do julgador acerca de determinada matéria, manifestado em decisões anteriores, não o torna, por si só, suspeito de parcialidade, sendo imprescindível uma relação de adequação silogística entre o fato e pelo menos uma das hipóteses legais taxativas que autorizam a recusa do juiz, pena de inviabilizar a atuação jurisdicional. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000501-68.2013.5.03.0040 ExcSusp. Excecao de Suspeição. Rel. Desembargadora Rosemary de O.Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.235).

40) EXECUÇÃO

ACORDO

EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. Nos termos do art. 876 da CLT, os títulos executivos judiciais abrangem as sentenças e os acordos homologados em juízo, ao passo que os títulos executivos extrajudiciais limitam-se aos termos de ajuste de conduta - TAC firmados perante o Ministério Público do Trabalho e aos termos de conciliação perante as comissões de conciliação prévia. Os acordos extrajudiciais celebrados pelas partes perante o Sindicato não se amoldam às hipóteses legais e não estão sujeitos à execução, nos moldes do Título X, Capítulo V, da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010329-12.2015.5.03.0075 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.460).

ADJUDICAÇÃO - DESISTÊNCIA

DESISTÊNCIA DA ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Não havendo a lavratura do auto de adjudicação, não se pode considerar perfeita, acabada e irrevogável a adjudicação, podendo ser homologada a sua desistência, nos termos do art. 685-B, CPC.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010954-04.2014.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Delane Marcolino Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.98).

CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS) - CONSULTA

EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA CCS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. A consulta às informações constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) constitui importante instrumento a ser utilizado pelo Juízo trabalhista para a efetividade do provimento jurisdicional. Essas informações devem ser confrontadas com outros elementos probatórios trazidos aos autos e que possam elidir a presunção de eventual manobra fraudulenta levada a efeito pelos envolvidos na execução trabalhista. Inexistindo provas hábeis para afastar a inter-relação existente entre as pessoas físicas e jurídicas extraída dos registros do CCS e, desse modo, infirmar a presunção de existência de confusão patrimonial entre elas, mostra-se imperioso que permaneçam no polo passivo da presente execução com vistas à garantia do adimplemento do crédito trabalhista.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0047800-32.2006.5.03.0090 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.221).

CRITÉRIO - CÁLCULO

EXECUÇÃO. PARÂMETROS DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA ULTRAPETIÇÃO. Os parâmetros de cálculo das parcelas deferidas decorrem do pedido principal, motivo pelo qual não há necessidade de expressa discriminação desses critérios na peça de ingresso, desde que se trate de pleitos implícitos, como a fixação de juros e correção monetária e da base de cálculo das parcelas objeto da condenação, os quais devem ser definidos e aclarados pelo juízo, independentemente de pedido expresso. É o que decorre do princípio da ultrapetição, sem que se caracterize ofensa aos limites objetivos da lide a que aludem os artigos 128 e 460, do CPC c/c art. 769, da CLT.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010674-78.2013.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.159).

EXECUÇÃO. PARÂMETROS NÃO DEFINIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO. DEFINIÇÃO EM EXECUÇÃO. Se a decisão transitada em julgado não especificou os parâmetros a serem adotados para o cálculo do repasse a ser feito a título de previdência complementar, tal deve ser observado no momento da execução, por meio da complementação da prova com os documentos que vierem aos autos. O perito deve ter condição de elaborar os cálculos da parcela, devendo o douto magistrado a quo determinar quais são os parâmetros para o cômputo dela, para que ao profissional designado seja fornecidos os meios necessários para a concretização da prova. O que não se admite é que se tire do recorrente o direito que lhe foi garantido por meio de decisão transitada em julgado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010224-72.2013.5.03.0150 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.146).

DILIGÊNCIA

EXECUÇÃO. DILIGÊNCIA A CARGO DA PARTE. Na Justiça do Trabalho, a execução se processa até mesmo de ofício. Todavia, cabe a esta Especializada tomar apenas as medidas que forem cabíveis, possíveis e eficazes, para obter os meios necessários ao prosseguimento da execução, não sendo este o caso de envio de ofício ao INSS, para que, com base nos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), se localizem empregadores dos executados, com o fim de se lhes apreender as remunerações. Isto, porque tal medida, além de prematura, no caso, não pode ser implementada de forma eficaz apenas com os dados dos devedores atualmente constantes dos autos, Cabe, pois, ao credor diligenciar no sentido de completá-los ou requerer outras medidas mais plausíveis, como o uso do BacenJud e do Renajud em relação a todos os devedores já identificados.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010278-04.2014.5.03.0150 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.263).

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. O procedimento de admissibilidade dos recursos submete-se ao exame de pressupostos específicos para que o mérito possa ser conhecido. Dentre esses requisitos, classificados em intrínsecos e extrínsecos, conforme correspondam ao direito de recorrer ou ao modo de exercício desse direito, respectivamente, encontra-se o interesse processual, inserido no primeiro grupo e que supõe sucumbência da parte recorrente, ainda que parcial, consubstanciando a utilidade do provimento vindicado. No caso, foi constatada a inexistência de crédito trabalhista e que a execução em relação ao reclamante foi, inclusive, extinta, sem qualquer insurgência deste, razão pela qual se impõe o não conhecimento do apelo por ele interposto, flagrante a ausência de interesse.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0144200-09.2003.5.03.0060 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.369).

FRAUDE

AGRAVO DE PETIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE A EXECUÇÃO. Não configura fraude à execução a alienação de imóvel urbano, por diversos coproprietários, pelo fato de um deles deter a condição de sócio titular de pessoa jurídica executada, à época da venda, quando nenhuma restrição ao negócio havia sido anotada no registro do imóvel. A norma prevista no artigo 1245 do Código Civil tem por escopo proteger os adquirentes de boa-fé. Nessas circunstâncias, celebrado o contrato de promessa de compra e venda, seguida da prática dos atos próprios de exercício do domínio, o

mencionado contrato possui validade jurídica, para se afastar a penhora, desde que verificado que a transferência da propriedade, perante o cartório competente não se efetivou, por causa dos impedimentos judiciais lançados, apenas em momento posterior à celebração do ato de alienação.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000050-81.2014.5.03.0016 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.53).

LEILOEIRO - DESPESA

DESPESAS DO LEILOEIRO - GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS REMOVIDOS - DEVIDAS PELA EXECUTADA. Os valores despendidos pelo leiloeiro, com a remoção, a guarda e a conservação dos bens removidos, devem ser pagos pela executada, não se mostrando excessiva a diária correspondente a 0,1% sobre a avaliação dos bens removidos, porque em consonância com o disposto no artigo 789_A, VIII, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02 e com o Provimento de n. 04 de 29.10.2007.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001808-97.2011.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.137).

41) FERIADO

LEGALIDADE

FERIADO NACIONAL. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A Lei 662/49 estabelece como feriados nacionais apenas os dias 01/01, 21/04, 01/05, 07/09, 02/11, 15/11 e 25/12, não havendo previsão de que a terça-feira de carnaval assim seja considerado.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010850-94.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.277).

42) FINANCIÁRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. Constatando-se que a empregadora da reclamante atuava na intermediação de crédito e de financiamentos, em benefício do banco tomador, deve ser reconhecido o enquadramento da obreira como financeira, com fulcro no artigo 17 da Lei 4.595/64, o que lhe assegura a percepção de todos os benefícios previstos nas normas coletivas aplicáveis a esta categoria. Recurso patronal desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000885-09.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.265).

43) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ACUMULAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. CUMULAÇÃO COM NOVA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O direito à incorporação de gratificação de função, previsto na Súmula 372/TST, decorre de interpretação elastecida do art. 468/CLT e, também, do art. 7º, VI/CR, que veda a redução salarial. Entretanto, não é possível acolher a interpretação extensiva pretendida pela autora, para que lhe seja paga integralmente a gratificação de função, quando seguir exercendo função de confiança, posteriormente à incorporação da primeira gratificação

de função, desempenhada por mais de dez anos. Nesse sentido, não há previsão legal para o pagamento cumulado das duas gratificações.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0012209-46.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.154).

44) HIPOTECA JUDICIÁRIA

APLICAÇÃO

HIPOTECA JUDICIÁRIA. ART. 466 DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A hipoteca judiciária, prevista no art. 466 do CPC, tem como objetivo assegurar a eficácia da sentença, mediante a inscrição, nas matrículas dos bens imóveis da devedora. Esta medida, porém, é incompatível com o Processo do Trabalho, que dispõe de outros meios, menos drásticos - mas não menos eficazes -, para a satisfação do crédito do empregado, como por exemplo, a penhora via Sistema Bacen-Jud.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010859-55.2014.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/05/2015 P.306).

45) HONORÁRIOS PERICIAIS

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS NA FASE DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE. Os honorários periciais devidos na fase de execução devem ser suportados pela executada, parte sucumbente na fase de conhecimento e que deu causa à realização da perícia por não ter pago, em tempo hábil, os créditos trabalhistas reconhecidos na decisão judicial.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000726-89.2010.5.03.0009 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.190).

FIXAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. O valor arbitrado a títulos de honorários periciais deve corresponder o nível de complexidade da perícia, o zelo do profissional, o tempo despendido na em sua elaboração, bem como as despesas efetuadas com o laudo. Cabível a adequação do valor da verba honorária a patamares usualmente arbitrados pela Justiça do Trabalho para trabalhos técnicos similares.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001153-78.2013.5.03.0010 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.125).

46) HORA DE SOBREVISO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREVISO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO AFETADA PELO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS CORPORATIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que seja caracterizada a mesma situação do empregado em sobreaviso objeto da disciplina do art. 244, § 2º da CLT necessária a permanência do trabalhador em casa, de modo a ser encontrado a qualquer momento para atender chamados para o trabalho, prejudicando sua liberdade de locomoção fora do horário de serviço. Estas condições são imprescindíveis para aplicação analógica do dispositivo legal, sendo diversa a situação do empregado, na espécie. O conjunto probatório dos autos

demonstra que, muito embora o reclamante portasse o celular e notebook corporativos fora da jornada contratual, nada se comprovou no sentido de que ele tivesse afetada sua liberdade de locomoção. Diante da ausência de ordem patronal expressa no sentido de que permanecesse em casa aguardando ser chamado para o serviço, não há falar em horas de sobreaviso. O fato de ser acionado fora da jornada para a resolução de problemas não implica a caracterização do sistema de sobreaviso, mas tão somente enseja o pagamento de horas extras pelo comprovado labor realizado além do horário contratual.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001217-50.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.446).

SOBREAVISO. APARELHO CELULAR. POSSIBILIDADE DE O EMPREGADO SER CHAMADO A QUALQUER TEMPO. Resta configurado o regime de sobreaviso na hipótese de estar o empregado portando aparelho celular, durante plantão, com a possibilidade de ser chamado a qualquer momento para o trabalho. Com efeito, não se pode dizer que, nessas circunstâncias, possa o empregado gozar plenamente das horas em proveito próprio, com total da liberdade, constatando-se a hipótese prevista no artigo 244, parágrafo segundo, da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001738-15.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.359).

47) HORA EXTRA

INTERVALO - CLT/1943, ART. 384

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. HOMEM. INAPLICABILIDADE. O lapso previsto no art. 384 da CLT está direcionado ao trabalho da mulher. Entendimento contrário importaria em ofensa ao princípio da isonomia que, ao estabelecer a diferenciação de tratamento, pretende igualar os desiguais.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010011-95.2015.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.297).

INTERVALO INTERJORNADA

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. O intervalo interjornada tem como pressuposto de existência uma miríade de fatores que interferem de modo determinante na fruição de direitos e garantias fundamentais do obreiro. De maneira efetiva, a norma em questão tem como objetivo proteger a saúde física e psíquica do empregado, com o fito de que ele não seja submetido a jornadas exaustivas, sobre-humanas e abusivas. É de se salientar que a plêiade de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente plasmadas traz como normas de eficácia plena, e pontos de estruturação da própria República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, conforme art. 1º, III e VI, da Carta Maior. Esses pressupostos evidenciam que o trabalho constitui, também, um instrumento para a dignificação e a construção da própria noção de civilidade, pertencimento social e de auto-realização pessoal. Conforme esposado por Hannah Arendt, o pressuposto basilar da própria condição humana, tomando-se por base um aspecto ontológico, é o labor, ou trabalho, que dá ao homem a sua subsistência, as condições intrínsecas para sua própria manutenção orgânica, ou seja, sua sobrevivência enquanto pessoa humana, co-participe da construção de uma realidade político-social calcada na idéia do trabalho como elemento fundamental para a construção dos referenciais humanos. Como unidade fundamental do existir humano, o trabalho se espalha sobre a ordem jurídica, constituindo-se como um dos vetores

interpretativos e densificadores da própria dignidade da pessoa humana. Esta não subsiste quando se usurpa do obreiro as garantias conquistadas por meio de lutas históricas, que têm como pressuposto a construção e a manutenção de um padrão civilizatório mínimo. Do mesmo modo, tomando-se por base o pensamento kantiano, não há que se cogitar da possibilidade de que a pessoa humana, tomada em si mesmo, seja reconhecida como objeto, como instrumento para o alcance de determinados fins, qual seja, a obtenção de lucro por parte da empresa. Destaca-se que as análises relativas à teoria do reconhecimento, encampada por Axel Honneth, teórico da Escola de Frankfurt, dão respaldo à análise e condensação dos princípios contidos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal. Com efeito, o Direito tem como pressuposto de existência o reconhecimento de identidades, modos de vida, projetos de vivência e de direitos que são colocados como inarredáveis, indisponíveis e distinguíveis do arbítrio e da força descompensada. E nesse pensamento, a própria sociedade se movimenta e se alicerça em uma constante luta por reconhecimento nas esferas jurídicas e sociais. Partindo-se desses pressupostos, pode-se facilmente chegar à conclusão de que o intervalo interjornada também tem como escopo de existência a finalidade de se assegurar ao trabalhador a sua convivência social com a própria família, núcleo basilar de sua inserção social. As disposições do artigo 66 da CLT tutelam a saúde do prestador de serviço, porque a pausa entre duas jornadas de trabalho possibilita a recuperação da energia consumida no trabalho e o convívio familiar. Portanto, é entendimento consolidado nos tribunais, cristalizado na OJ 355 da SDI-1 do Colendo TST, que o intervalo interjornadas não usufruído deve ser pago como hora extra, acrescida do respectivo adicional, pela repercussão na saúde do trabalhador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001480-45.2014.5.03.0056 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.78).

INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADA. OJ 355 DA SbdI-I DO TST. HORAS EXTRAS DEVIDAS DE FORMA CUMULATIVA. A supressão da pausa para repouso entre as jornadas, prevista no art. 66 da CLT, importa em afronta à norma de ordem pública que trata de segurança e saúde do trabalhador. Assim, devem ser remuneradas, como extras, as horas trabalhadas que resultaram em prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, por incidência analógica do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula 110 do TST, nos termos da OJ 355 da SbdI-1 do TST. E porque não se cogita de hora extra deferida em razão dos serviços extraordinários, mas do desrespeito ao período de repouso obrigatório, pode ser quitada de forma cumulativa, não se havendo falar em bis in idem.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001779-29.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.360).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO CONTRATUAL DE DUAS HORAS. NÃO CONCESSÃO INTEGRAL DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. Ainda quando o tempo contratado para o intervalo for de duas horas, a concessão parcial não obriga o empregador a pagar, como extra, a totalidade das duas horas. Somente cabe falar em pagamento de horas extras pela não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, quando não observado o tempo mínimo previsto no art. 71, § 4º, da CLT, de uma hora. O fato de a reclamada autorizar tempo superior de intervalo (de duas horas) e reduzi-lo, não traduz em direito do empregado de receber horas extras relativamente a essa segunda hora.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000272-91.2014.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.224).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36

JORNADA 12x36. DIVISOR. A prestação de serviços em regime de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso implica o cumprimento de jornadas alternadas de 36 e 48 horas semanais. Considerando a média de 42 horas semanais ou 7 horas diárias, deve ser observado o divisor 210 para o cálculo das horas extras, por aplicação do art. 64 da CLT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000123-18.2013.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.69).

TEMPO À DISPOSIÇÃO

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em oposição à imensa maioria dos trabalhadores que perdem horas preciosas dos seus dias úteis em enormes filas, dentro dos precários meios de transporte público, há que se considerar que o reclamante tinha o benefício da condução disponibilizada pelo empregador e o tempo destinado a este conforto não pode integrar a jornada de trabalho, mormente porque o trabalhador não estaria à disposição da empresa aguardando ou executando ordens.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001774-55.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.351).

TRABALHO EXTERNO

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A DURAÇÃO DO TRABALHO. O regime especial estabelecido no inciso I do artigo 62 da CLT apenas se justifica ante a impossibilidade de controle da jornada, tornando a atividade externa assim exercida incompatível com a fixação de horário de trabalho. O simples fato de o trabalhador exercer atividade externa não significa que está isento de efetiva fiscalização pelo empregador por meio de mecanismos diretos ou indiretos de controle. Essa circunstância, por si só, não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes, visto que as normas protetivas concernentes à duração do trabalho decorrem de preceitos de ordem pública, de caráter indisponível, razão pela qual não são suscetíveis de elisão ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Atestada a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de fiscalizar, ou não, os horários de trabalho para efeito de configuração da referida exceção legal, incidindo, a partir de então, todas as normas protetivas atinentes à duração do trabalho, visto que relacionadas à garantia da saúde, da higiene e da segurança do empregado (artigo 7º, inciso XXII, da CR/88). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010299-57.2013.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.176).

48) HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A autonomia privada coletiva encerrada nos instrumentos normativos foi consagrada na CR/88, conforme se verifica dos incisos III e IV do art. 8º. É certo que não se confere aos entes sindicais, representantes das categorias profissionais, a prerrogativa de renunciar, pura e simplesmente, aos direitos trabalhistas dos empregados que constituem o denominado "conteúdo mínimo" legal. Tanto é assim que o encargo atribuído aos sindicatos, no inciso III acima referido, foi "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais

da categoria". Contudo, no caso *sub judice*, no qual ficou incontroverso que o reclamante aderiu ao termo de acordo atinente às horas *in itinere*, sendo de igual modo indubitado que ele recebeu o montante decorrente da multicitada transação, não se verificando que da negociação resultou, na prática, ato de despojamento do direito pelo seu titular (empregado), há que se conferir validade à transação, sendo a razoabilidade o fiel da balança.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011735-75.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.242).

TRANSPORTE - FORNECIMENTO - EMPRESA

HORAS IN ITINERE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE. O fornecimento de transporte pelo empregador gera a presunção de que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público, incumbindo-lhe, pois, o ônus da prova quanto à ausência de tais circunstâncias. O direito à percepção das horas *in itinere* se confirma quando constatado pela prova técnica a incompatibilidade entre os horários do transporte público e a jornada de trabalho cumprida pelo autor.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001176-39.2013.5.03.0102 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.86).

HORAS IN ITINERE DEVIDAS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS ENTRE A JORNADA DE TRABALHO E O TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. FORNECIMENTO DO TRANSPORTE PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. Demonstrado nos autos que o empregado utilizava a condução fornecida pela empregadora para o deslocamento até o estabelecimento da empresa, em local de difícil acesso, havendo incompatibilidade de horários entre o término da sua jornada e o do transporte público existente, são devidas as horas *in itinere*, como extras, na forma do artigo 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90 do C. TST. É Irrelevante se a condução era fornecida pela empregadora ou pela tomadora de serviços.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001803-72.2013.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.213).

49) HORA NOTURNA

NORMA COLETIVA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORA NOTURNA COM A MESMA DURAÇÃO DA HORA DIURNA. ADICIONAL NOTURNO EM PATAMAR SUPERIOR AO LEGAL. TRANSAÇÃO. VALIDADE. É válida negociação coletiva em que é pactuado que a hora noturna terá a mesma duração da hora diurna e, como forma de compensação, é estabelecido adicional noturno em patamar superior ao legal. Não há, nesse caso, renúncia a direito, mas sim transação, conforme autorizado pelo art. 7ª, XXVI, da CF. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010330-24.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.378).

50) INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO

DENUNCIÇÃO DA LIDE NO PROCESSO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. No processo do trabalho, são raríssimas as hipóteses de denúncia à lide (após o cancelamento da OJ 227 da SDI I do TST), pois, nos termos do art. 114 da Constituição da República/88, a competência da Justiça do Trabalho continua vinculada

às lides oriundas de relação de emprego e, por força da EC 45/2004, de relação de trabalho. Afinal, cabe ao reclamante indicar a parte reclamada no feito, respondendo pelos ônus decorrentes de uma eventual improcedência da reclamação trabalhista.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000783-91.2014.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.336).

51) INTIMAÇÃO

VALIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO ATRAVÉS DE E-MAIL INSTITUCIONAL SEM CONTROLE DE LEITURA. INVALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Na forma do art. 26 § 3º da Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado" (grifei). Como o e-mail institucional deste Regional não propicia o controle da leitura da mensagem pelo destinatário, o que inviabiliza aferir a ciência inequívoca do ato administrativo pela parte, é inválida a intimação feita nesses moldes, por ferir direito líquido e certo do interessado à ampla defesa e ao contraditório.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011129-08.2014.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/05/2015 P.145).

52) JORNADA DE TRABALHO

BOMBEIRO

BOMBEIRO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 11.901/09. NORMA COGENTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 36ª SEMANAL. A jornada de trabalho do bombeiro civil é regulada pelo disposto no artigo 5º da Lei nº 11.901/2009, que estabelece jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais. Tratando-se de norma cogente, tem-se que a jornada semanal máxima dos Bombeiros Civis de trinta e seis horas semanais, não pode ser modificada para maior, por negociação individual ou coletiva, sendo nulo qualquer ajuste neste sentido. Dessa forma, nas semanas em que o Reclamante trabalhou com extrapolação do limite semanal de 36 horas, faz jus o empregado ao pagamento de horas extras excedentes da 36ª semanal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001678-17.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.231).

CONTROLE - PROVA

REGISTROS DE PONTO APÓCRIFOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. Os registros de ponto eletrônicos que não contam com a assinatura do empregado, quando especificamente impugnados, são inválidos como meio de prova, porquanto produzidos de forma unilateral, sem a oportuna conferência/ratificação das marcações pelo obreiro, o que equivale à inexistência de controle. Nesse caso, opera-se a inversão do ônus probatório, reputando-se verdadeira a jornada declinada na exordial, se não for desconstituída por outros elementos de prova constantes dos autos. Seria de todo inapropriado imputar ao trabalhador o ônus de descaracterizar, a posteriori, espelhos de ponto que não contam com a sua chancela, sobretudo considerando que as marcações eram manualmente preenchidas.(TRT 3ª Região. Sétima Turma.

0000323-57.2014.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.216).

CONTROLE DE PONTO

CONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO. NORMA COLETIVA. As normas coletivas que preveem a adoção de sistema de ponto por exceção carecem de validade, pois afrontam a previsão constante do art. 74, § 2º da CLT, em relação ao controle da jornada de trabalho para as empresas que contam com mais de dez empregados. Trata-se de matéria de ordem pública, não se admitindo transação por meio de negociação coletiva.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0012187-85.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.288).

PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE

SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. O art. 60 da CLT veda, expressamente, qualquer prorrogação de jornada em atividades insalubres, sem a licença prévia das autoridades competentes. E nem se argumente que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, permite expressamente a prorrogação da jornada por meio de negociação coletiva, pois o dispositivo constitucional deve ser interpretado juntamente com outros preceitos que buscam a proteção da vida e da saúde do empregado. Logo, a tutela conferida à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade convencional das partes. Tanto assim, que a Súmula nº 349 do Colendo TST, que admitia a celebração de acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre, sem a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, foi cancelada pela Resolução nº 174/2011 (divulgada em 27, 30 e 31.05.2011). Como a Ré não comprovou que obteve autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a prorrogação das jornadas em atividades insalubres, é de se reconhecer, em consonância com o atual posicionamento do TST, a invalidade dos instrumentos coletivos, no tocante à prorrogação de jornada em atividade insalubre. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000154-87.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.55).

53 - JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. O abandono de emprego, por ser penalidade severa ensejadora da ruptura do contrato por justo motivo, deve ser cabalmente demonstrado nos autos pelo empregador, mormente por se tratar de fato impeditivo do direito à percepção de verbas rescisórias e contrário ao princípio da continuidade da relação de emprego. Além do *animus* em não mais retornar ao trabalho, o abandono de emprego somente se confirma após 30 dias de faltas injustificadas ao serviço, cabendo ao empregador notificar o empregado da intenção de aplicar-lhe a máxima penalidade. No presente caso a reclamada desincumbiu-se a contento de seu ônus probatório.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010326-69.2014.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 07/05/2015 P.291).

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. REQUISITOS. Para a configuração da justa causa por abandono de emprego, mister se faz a comprovação da ausência injustificada do trabalhador (elemento material) e da intenção de abandonar (elemento psicológico). Embora o não comparecimento do empregado configure o elemento

objetivo do abandono de emprego, a presença isolada desse fato não revela o seu ânimo inequívoco de não mais prestar serviços ao seu empregador - elemento subjetivo -, sem o qual não se pode cogitar do cometimento da justa causa. Se o conjunto probatório coligido aos autos não permite concluir que o Obreiro tenha abandonado o emprego, ao contrário, revela que ele encontrava-se doente, tendo percebido, inclusive, benefício previdenciário, em parte do seu período de afastamento, não há que se falar na aplicação da justa causa.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001631-93.2013.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.179).

IMEDIATIDADE

LAPSO TEMPORAL DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. APURAÇÃO PRECEDENTE. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE ATENDIDO. O lapso temporal aproximado de seis dias, incluindo o dia da prática delituosa, bem como o final de semana, para se apurar e punir um empregado acusado de ato de improbidade, se afigura adequado quando precedido da análise de filmagens e constatação junto a empresa diversa acerca do fato ocorrido. O interregno investigativo deve ser proporcional à extensão da falta e da coleta de dados úteis à tomada de decisão. O período aqui verificado é compatível com a apuração realizada pelo empregador. Nota-se que a recorrida agiu criteriosamente, não deixando de realizar os atos de sua atribuição, com a imediatidade que lhe é exigida.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011775-11.2014.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.243).

LEGÍTIMA DEFESA

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. BRIGA NO LOCAL DE TRABALHO. A configuração da dispensa por justa causa, por se tratar de pena máxima, exige, necessariamente, a comprovação cabal da falta grave ensejadora do despedimento, de modo a deixar indubitosa a conduta praticada. Comprovado nos autos que a iniciativa da agressão não partiu do reclamante, mas de sua colega de trabalho e que este, ao revidar às agressões, estava se defendendo, é admitida a legítima defesa, causa excludente da justa causa aplicada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000217-63.2014.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.223).

54 - JUSTIÇA GRATUITA

SINDICATO

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O sindicato, quando atua como substituto processual, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, pois a miserabilidade diz respeito aos substituídos, e não à entidade sindical. Como, no caso dos autos, a demanda se trata não apenas da cobrança das contribuições assistenciais, mas, em grande parte, de direitos dos substituídos relativos ao descumprimento das normas coletivas, cabe conceder ao sindicato os benefícios da justiça gratuita.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000377-75.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.406).

55 - LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Evidenciando-se dos autos que a executada efetuou o pagamento dos valores devidos às exequentes dentro do prazo cinco dias, a partir da intimação para quitação, a partir daí, fazem jus as exequentes tão somente ao recebimento da correção bancária, não sendo devida nova atualização pelo período compreendido entre a última atualização e o efetivo recebimento do crédito pelo autor. A garantia do juízo, ainda que total, de fato, não cessa o cômputo dos juros e da correção monetária, nos termos da Súmula 15 deste Regional. Contudo, os efeitos da mora são verdadeiramente cessados a partir da efetiva disponibilização do crédito em favor do empregado, o que foi observado pela executada, quando não apenas foi efetuado o depósito para garantia da execução, mas, efetivamente, quitados os valores devidos. Logo, a partir da efetiva quitação do débito, cessam os efeitos da mora, não sendo mais devida a incidência de juros e correção monetária a cargo da executada. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0185341-52.2003.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.245).

CÁLCULO - PERÍCIA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERITO QUE NÃO POSSUI FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS ATUARIAIS. Tendo sido admitido pelo próprio Expert que as questões envolvidas nos cálculos fogem à sua competência profissional, deve ser considerado inválido o laudo apresentado, nomeando-se novo Perito, habilitado em Ciências Atuariais. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000448-21.2012.5.03.0041 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.214).

56 - LITISPENDÊNCIA

AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. Esta d. Turma julgadora entende que, em se tratando de coexistência entre ação coletiva e individual, faz-se necessária a aplicação de dispositivos próprios do microsistema das tutelas metaindividuais, como a Lei nº 8.078/1990 (CDC), a qual, em seu artigo 104, preceitua que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, exatamente por não configurada a identidade subjetiva. Considerando, assim, a inexistência de tríplice identidade, entende não configurada a litispendência. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000384-42.2014.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.358).

CARACTERIZAÇÃO

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E DE PEDIDOS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. POSSIBILIDADE PROCESSUAL. No espectro da validação processual cogita-se que determinada demanda conte com elementos distintos em relação à outra havida entre as mesmas partes. A identidade parcial não contamina a nova postulação. Nada impede que haja identidade de partes e ainda de pedidos, desde que a causa de pedir seja diversa. Sendo assim, não há falar em litispendência quando ausente a tríplice identidade dos elementos identificadores da ação. No caso, embora o pedido formulado na presente ação esteja fundado, em parte,

na inserção do empregado do banco no novo plano de cargos e salários, sem pretender a sua nulidade, a pretensão da ação coletiva diz respeito à própria declaração de nulidade daquele mesmo plano. Tratam-se, portanto, de causa de pedir e pedidos distintos, não configurando litispendência, ou mesmo coisa julgada.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001957-16.2013.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.353).

57 – MAGISTRADO

LICENÇA-PRÊMIO

JUIZ APOSENTADO. SIMETRIA DAS CARREIRAS ENTRE A MAGISTRATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO 133/2011 DO CNJ. CONVERSÃO, EM PECÚNIA, DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. INDEVIDA. Em consonância com o comando do disposto no art. 129, § 4º, da Constituição, o CNJ editou a Resolução nº 133/2011, sendo que em seu art. 1º consigna que os Magistrados, por extensão, e cumulativamente com os subsídios, possuem diversos direitos, mas, dentre eles, não se encontra relacionada a licença-prêmio. Logo, constata-se que a mencionada Resolução claramente optou por não enumerar a licença-prêmio na listagem das verbas devidas aos magistrados por isonomia com o Parquet, que se traduz em rol taxativo, e não meramente exemplificativo. O ordenamento jurídico pátrio, explicitamente e de maneira indubitável, ainda não garantiu aos magistrados, por meio de norma com alcance nacional, o direito à licença-prêmio. Portanto, inexistindo lei que ampare a conversão em pecúnia de licença-prêmio ao magistrado, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função de legislar, conceder aumentos a uma e outra categoria, conforme se depreende do previsto na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000291-69.2015.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/05/2015 P.54).

58 - MEDIDA CAUTELAR

PERDA DO OBJETO

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO MERITÓRIO E DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR PROPOSTA. Não prospera a análise da medida cautelar inominada que visa obter efeito suspensivo em recurso ordinário interposto na ação principal, cujo julgamento meritório ocorreu antes do desfecho da mencionada cautelar, resultando na perda de seu objeto e desaparecimento do interesse recursal, devendo a mesma ser extinta, sem resolução de mérito, como preconiza o artigo 267, IV, do CPC e, por conseguinte, tornando sem efeito a liminar outrora deferida.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010122-44.2015.5.03.0000 (PJe). Cautelar Inominada. Rel. Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.418).

59 - MOTORISTA - COBRADOR

USO DE SANITÁRIO

MOTORISTAS E COBRADORES. INDISPONIBILIDADE DO USO DE SANITÁRIOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando a realidade de trabalho dos empregados motoristas, cobradores e fiscais de ônibus urbanos, é comum e aceitável que eles usem os banheiros de estabelecimentos existentes no local, como bares e

outras casas comerciais, sem maiores transtornos ou constrangimentos. Este fato não resulta em danos aos direitos de personalidade dos trabalhadores, porque é fato normal do cotidiano, em todos estes locais de pontos finais de ônibus. Portanto, não pode ser constatado o alegado constrangimento do reclamante, em razão dessa situação de fato. Aliás, esta é uma realidade antiga, muito antiga, nesta atividade e jamais fora objeto de qualquer questionamento por parte de quem quer que seja, e somente agora, de modo oportunista, é que surgem os pedidos de indenização por danos morais.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000553-17.2014.5.03.0012 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.266).

60 – MULTA

CLT/1943, ART. 467

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A multa do artigo 467 da CLT é devida quando não há impugnação específica dos pedidos concernentes à dispensa imotivada, sem estabelecimento de controvérsia acerca das parcelas rescisórias. Assim, não é o fato de haver condenação judicial ao pagamento de diferenças das verbas trabalhistas que dará ensejo ao deferimento da multa em apreço, até mesmo porque a reclamada apresentou defesa, contestando as parcelas pleiteadas na petição inicial.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010707-08.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 12/05/2015 P.321).

CLT/1943, ART. 477

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. CONTRATO A TERMO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. O pagamento das verbas rescisórias, em caso de contrato por prazo determinado, submete-se aos prazos previstos no § 6º do artigo 477 da CLT e sua inobservância autoriza a aplicação da sanção prevista no § 8º desse dispositivo legal. No caso de rescisão antecipada do contrato a termo, o prazo aplicável para o acerto rescisório está previsto na alínea "a" do § 6º do artigo 477 da CLT e, desse modo, o pagamento das verbas devidas deve ocorrer no dia subsequente à ruptura contratual antecipada. Esse enquadramento decorre do fato de que, na hipótese vertente, não há falar em dação do aviso prévio.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001012-56.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.175).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A mera existência de eventuais diferenças nas verbas rescisórias não faz incidir a multa prevista no § 8º do art. 477/CLT.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001372-73.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.41).

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO CABIMENTO - Havendo controvérsia acerca da modalidade de rescisão contratual, não há lugar para a aplicação da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, porque não se constata o atraso na quitação do acerto rescisório, tampouco mora do empregador, levando-se em conta que somente após a prolação da sentença fixou-se a modalidade de extinção do contrato de trabalho, permitindo, assim, definir e calcular as verbas rescisórias devidas ao trabalhador.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001027-44.2014.5.03.0058

RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.222).

CLT/1943, ART. 477 - BASE DE CÁLCULO

AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 477 DA CLT. MULTA. BASE DE CÁLCULO - Não cabe acolher a pretensão recursal do autor/exequente, de incluir outras parcelas na base de cálculo da multa prevista pelo art. 477 da CLT, ainda que de natureza salarial, quando o comando exequendo determina que a base de cálculo da multa em tela "é o valor equivalente ao salário do reclamante." E assim é porque os cálculos devem se achar em consonância com a coisa julgada (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI) e com fidelidade ao título executivo judicial, conforme preconiza o art. 879, § 1º, da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000811-13.2012.5.03.0104 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/05/2015 P.106).

61- MULTA ADMINISTRATIVA

VALOR

MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VALOR. REQUISITOS. Na fixação do valor da multa por violação aos artigos 70 e 74, §2º, da CLT, devem ser observados os requisitos legais previstos no art. 75 da CLT, a saber: natureza da infração; sua extensão e intenção de quem a praticou, cabendo à autoridade administrativa motivar o ato que fixar a multa no valor máximo permitido pela legislação, sob pena de ensejar sua redução judicial pelo valor mínimo. No caso dos autos, aplicou-se a multa pelo seu valor máximo sem a devida motivação da gradação, o que impõe a sua redução ao patamar mínimo.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001661-90.2014.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.148).

62 - MULTA CONVENCIONAL

VALOR - LIMITE

MULTA CONVENCIONAL. "A reclamada não comprovou a contratação de seguro de vida, a concessão gratuita de uniforme e não pagou à reclamante horas extras, tornando incontroverso o direito ao recebimento de multas convencionais pelos descumprimentos ora elencados assim como pelos anteriormente analisados. Considerando os termos da OJ 54 do TST que dispõe que o valor das multas convencionais não pode ultrapassar o valor da obrigação principal corrigida; que as obrigações de pagar já foram objeto de ressarcimento mediante condenação no pagamento das verbas devidas; faz-se necessário ao Juízo estipular o limite da cláusula penal conforme à obrigação principal corrigida. Neste sentido, considerando que a principal obrigação do empregador é pagar o salário ao empregado e que as convenções coletivas fixaram determinado valor como contraprestação pelo trabalho de um mês, passo a utilizar este valor como máximo a ser pago como multa. Tendo em vista o número de descumprimentos apurados e o limite fixado, defiro o pagamento de uma multa convencional por CCT descumprida equivalente ao piso salarial da classe". (Trecho extraído da v. sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto EDNALDO DA SILVA LIMA).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001315-96.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.75).

63 - MULTA DIÁRIA

VALOR - LIMITE

ASTREINTES. LIMITAÇÃO. De acordo com o art. 461, § 6º/CPC, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim, tendo em vista que a multa é acessória ao valor principal, ela não pode ser muito mais atrativa que o próprio direito que a ensejou, sob pena de as partes relegarem as verbas, porventura deferidas, em face da multa cominatória. Dessa forma, a limitação ao valor da multa é medida que se impõe quando verificado que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não foram atendidos.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000532-75.2013.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.110).

64 - NORMA COLETIVA

ULTRATIVIDADE

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. SÚMULA N. 277 DO TST. A alteração legislativa implementada pela Lei n. 10.243/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 58 da CLT, determinou que o tempo de percurso gasto pelo empregado no trajeto até o local de trabalho, quando preenchidos os pressupostos estabelecidos, passou a ser computado na jornada. Inválida, portanto, cláusula coletiva que determina o pagamento das horas *in itinere* como "horas simples", sem o acréscimo do adicional de horas extras, mesmo quando extrapolada o limite diário legal. O princípio da ultratividade das Cláusulas Normativas dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho deixa de ser aplicado quando tais cláusulas são revogadas, expressa ou tacitamente, por novo acordo ou convenção coletiva e, ainda, por um novo dispositivo legal.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010491-13.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.130).

65 – PENHORA

ALUGUEL

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. ALUGUÉIS. PENHORABILIDADE. Comprovado nos autos que os aluguéis, objeto da penhora, não proveem de imóvel de moradia da executada, mas sim, de locação de ponto comercial acoplado à sua residência, e que a devedora tem outra fonte de renda, não há falar em impenhorabilidade daqueles, por não abrangidos pela proteção da Lei 8.009/90 e nem pelo entendimento da Súmula 486 do STJ que visam resguardar a subsistência da entidade familiar, e não favorecer o devedor inadimplente.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0029200-40.2007.5.03.0150 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.153).

BEM - UNIÃO ESTÁVEL

EXECUÇÃO TRABALHISTA. UNIÃO ESTÁVEL - PENHORA. Ainda que o bem constrito esteja registrado somente em nome da agravante, que tem como companheiro o executado, isto não constitui óbice à penhora realizada pelo Juízo de origem, pois o bem em questão, adquirido na constância da união estável, pertence ao casal e não a um ou outro isoladamente, a teor do que dispõe o art. 1.660, inciso I, do

Código Civil, aplicado por analogia, ao presente caso: "Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges".(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001019-97.2014.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.76).

VALIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DE CARTÓRIO.

VALIDADE. Os emolumentos recebidos pelos cartórios, além de serem utilizados para a manutenção do serviço notarial, também têm por escopo adimplir as obrigações com os empregados que lá prestam serviços. Ora é cediço que as contas movimentadas pelas serventias são utilizadas também para o tabelião fazer suas retiradas. Não seria justo ele obter ganhos com a atividade, enquanto os trabalhadores, que envidaram sua energia laboral, não recebam seus salários, que têm natureza alimentar.(TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010152-79.2015.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.57).

66 - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

FORMULÁRIO - RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

- O PPP -Perfil Profissiográfico Previdenciário - consiste em um formulário preenchido pelo empregador com todas as informações relativas ao empregado que exerça atividades que o exponha a agentes nocivos. Note-se que em consonância com o disposto no art. 58, § 4º, da Lei 8.213/1991, artigo 68, § 4º, do Decreto 3.048/1999 e ainda do artigo 271 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, o PPP não apenas se constitui em documento essencial para a postulação de aposentadoria especial perante a Previdência Social e de direitos decorrentes da relação de trabalho, mas, por retratar todo o histórico profissional do trabalhador, também se traduz em fonte de informação estatística para o desenvolvimento de políticas públicas na área da saúde. Assim, comprovado nos autos que as informações constantes do PPP entregue ao reclamante não correspondem à realidade fática das condições de trabalho a que ele se submetia, conforme apurado mediante prova pericial, deve ser mantida a v. sentença que condenou a reclamada a retificar o formulário.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000515-02.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.332).

67 - PLANO DE SAÚDE

RESTABELECIMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA DEFINITIVA.

1. O comando exequendo determinou à executada que procedesse ao restabelecimento do plano de saúde concedido ao exequente e sua dependente, nas mesmas condições em que quitado no decorrer do pacto laboral, arcando o autor apenas com sua cota parte no custeio do benefício, eis

que o contrato de trabalho encontrava-se apenas suspenso em razão da concessão da aposentadoria por invalidez. 2. A tese de que a aposentadoria por invalidez, após o incremento do quinquênio da aposentação, teria se convertido em aposentadoria definitiva não subsiste. É que não há prazo legal fixado para que a aposentadoria por invalidez se torne definitiva, mormente quando não evidenciada a recuperação da capacidade do empregado aposentado por invalidez para o trabalho. 3. O artigo 47 da Lei 8.213/1991 não fixou prazo para que a aposentadoria por invalidez seja convertida em definitiva e, enquanto o autor receber o benefício previdenciário, terá direito ao plano de saúde, sendo certo que o decurso do prazo de 05 anos, por si só, não extingue o contrato de trabalho, mantendo o aposentado por invalidez o direito de retornar ao trabalho (Súmula 160 do TST). 5. A sentença de mérito proferida nos autos alcançou o trânsito em julgado e, como tal, encontra-se acobertada pelas cláusulas da imutabilidade e intangibilidade. Aplicável ao caso o disposto no art. 471 do CPC, o qual estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, em se tratando de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. 6. Agravo de petição a que se dá provimento, a fim de determinar que a executada deverá manter a inclusão do exequente e sua esposa no plano de saúde contratado junto à Bradesco Saúde S.A nos mesmos moldes em que fornecida a vantagem no curso do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000888-84.2010.5.03.0009 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcelo Lamago Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.228).

68 – PRAZO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. O prazo legal para a interposição do recurso começa a fluir tão logo a parte tome ciência, de forma inequívoca, da decisão guerreada. Optando a parte por pleitear apenas a reconsideração da decisão perante o próprio juiz da execução, assumiu o risco do decurso do prazo para a interposição do apelo cabível, haja vista que tal pleito de reconsideração não interrompe o curso do prazo para a interposição de agravo de petição. Sendo assim, é manifestamente intempestivo o agravo de petição protocolizado sem a observância do octídio legal previsto no art. 897, "a", da CLT.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000281-92.2014.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.328).

69 – PRESCRIÇÃO

APLICAÇÃO

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE POSSE EM EMPREGO PÚBLICO. Incide a prescrição trabalhista, prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, no tocante à pretensão de indenização por lucros cessantes correspondente a típico crédito trabalhista, reivindicada em razão da ilícita recusa do empregador em formalizar a posse em emprego público.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001656-85.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.466).

70 - PROCESSO JUDICIAL

POLO ATIVO - RETIFICAÇÃO

POLO ATIVO - RETIFICAÇÃO - Pode e deve o juiz do trabalho retificar de ofício o polo ativo do processo se verificada ausência de prejuízo ao exercício da defesa e até para não inutilizar desnecessariamente a prática de uma série de atos processuais. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000294-42.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.58).

SUSPENSÃO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM OUTRA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO. NOVA AÇÃO PLEITEANDO EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. O reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco Santander em ação pendente de admissibilidade de recurso de revista, é questão prejudicial ao mérito desta ação, em que se pleiteia equiparação salarial com os empregados do Banco. O art. 265, IV, "a" do CPC prevê a possibilidade de suspensão do processo quando a sentença de mérito "depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Observando-se a celeridade e a economia processual, impõe-se suspender o trâmite desta ação até o trânsito em julgado daquela decisão.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010096-52.2014.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.322).

71 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

TRANSMISSÃO DE DADOS – DEFEITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALHA NO SISTEMA PJe - Provado pela recorrente a apresentação tempestiva de declaratórios à sentença de origem, com indícios de falha no sistema PJe quando de sua anexação, devem os autos serem retornados à instância de piso, para exame dos pontos suscitados nos mencionados embargos.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010940-69.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.179).

72 - PROFESSOR

HORA EXTRA

PROFESSOR. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS SEMESTRAIS. HORAS EXTRAS. A participação em reuniões pedagógicas semestrais representa um acréscimo extraordinário de trabalho, não presente na função de professor. Por isso, o trabalho correspondente deve ser remunerado como extraordinário, porque não abrangido pelo adicional extraclasse previsto em convenção coletiva de trabalho.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000333-12.2014.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.330).

PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS TRABALHADAS FORA DA JORNADA CONTRATADA. DIREITO A HORAS EXTRAS. Evidenciando a prova do processo que durante a jornada contratual não era possível à autora realizar as atividades extraclasse decorrentes da sua função de professora, já que naquele tempo ela se dedicava basicamente às atividades letivas dentro de sala, são devidas, como

extraordinárias, as horas trabalhadas para além das contratadas, durante as quais eram desempenhadas as atividades extraclasse.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010893-31.2014.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.265).

73 - PROGRESSÃO FUNCIONAL

CONDIÇÃO - POSSIBILIDADE

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO ACADÊMICA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE OBRAS CIENTÍFICAS. POSSIBILIDADE. Não se vislumbra abuso na disposição do Plano de Cargos e Carreiras que condiciona o avanço funcional por titulação acadêmica à publicação de obras científicas. Isso porque a condição não se sujeita ao puro arbítrio da reclamada. Ao revés, atende a critério de mérito.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010931-48.2014.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.218).

74 - PROVA

GRAVAÇÃO CLANDESTINA

PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO CLANDESTINA SEM O CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES - No plano do Direito Processual do Trabalho, circundam por aplicação subsidiária as normas dos artigos 332 e 382 do CPC. Assim, as provas obtidas ilicitamente por meios moralmente reprováveis pela consciência humana devem ser repudiadas. Logo, como o reclamante não participou das conversas gravadas, tampouco os interlocutores envolvidos tinham ciência da gravação, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da prova.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002449-42.2012.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.188).

75 - PROVA EMPRESTADA

ADMISSIBILIDADE

PROVA EMPRESTADA. SIGNIFICADO, VALOR E COMPATIBILIDADE COM O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Diz-se prova emprestada aquela que é produzida nos autos de determinado processo, mas que, por tratar de situação fática idêntica ou muito semelhante, se adequa exatamente com o suporte fático abordado em outra demanda, movida em face do mesmo réu, e seja atinente às suas atividades empresariais cotidianas. O seu valor probatório é o mesmo da prova produzida diretamente no processo em exame, ante a presunção de idoneidade do Juiz do Trabalho onde a prova foi originalmente produzida. E sua pertinência com o direito processual contemporâneo é total, sobretudo diante do princípio da duração razoável do processo, categoria jurídica que a aproxima do Direito Processual do Trabalho, notadamente pela alta ativação do princípio da celeridade.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011554-85.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.241).

76 - PROVA TESTEMUNHAL

DEPOIMENTO - INFORMANTE

CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DEMANDA COM SUPORTE FÁTICO IDÊNTICO. OITIVA COMO INFORMANTE. A testemunha, mesmo suspeita, pode ser ouvida como informante, nos termos do art. 829 da CLT, caso em que o juiz lhe atribuirá valor probante que possa merecer, conforme ditames do art. 405, § 4º, do CPC. Ademais, o informante pode prestar válida colaboração com o Poder Judiciário na apuração de fatos controvertidos, como ocorreu no caso presente. No entanto, se a demanda em que a pessoa apresentada como testemunha formula suas vindicações há idêntico suporte fático, por presunção *hominis* pode o Julgador entender que inexistente a indispensável isenção de ânimo, o que somente pode ser aquilatado no espaço de discursividade que encerra a atividade testemunhal. A prova oral, diante da sua riqueza sobre os fatos, é de extraordinária importância para o Direito Processual do Trabalho. Assim, as testemunhas devem ser prestigiadas ao máximo, todavia, com a observância da simétrica paridade. Isso significa que havendo legítimo interesse da pessoa indicada para a prestação de informações nos fatos examinados na causa, ela deve ser ouvida como mero informante. Com efeito, tal realidade não desmerece a pessoa, de modo algum, mas sim lhe assegura a possibilidade de preservar seus interesses jurídicos também em análise judicial. A realidade trazida por um informante pode ser tão valorizada quanto a da testemunha, posto que, a rigor, não há de se falar em hierarquia, mas sim em consequências díspares em função de informações prestadas em desacordo com a verdade.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000514-63.2013.5.03.0009 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.332).

DEPOIMENTO - VALOR PROBATÓRIO

PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA. ENCARGO PROBATÓRIO. Quando ocorrem depoimentos cujas versões são opostas acerca do fato a ser comprovado, e as contradições não conseguem ser dissipadas pela prudente atuação do juiz, tem-se configurada a prova dividida. Nesse caso, e não havendo como se avaliar qual dos depoimentos é merecedor de maior credibilidade, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a decisão da causa deve ser prolatada segundo a distribuição do ônus da prova.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010112-51.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.270).

PREPOSTO

TESTEMUNHA - PREPOSTO - SUSPEIÇÃO - Nos termos do artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC, não pode depor como testemunha a pessoa impedida como aquela que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. Assim, testemunha, que atuou como preposto em outros processos goza de especial fidúcia do empregador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000105-67.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 06/05/2015 P.269).

77 - RECUPERADOR DE CRÉDITO

JORNADA DE TRABALHO

RECUPERADORA DE CRÉDITO. ATIVIDADE EQUIPARADA A TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA DE 6 HORAS. APLICABILIDADE. Comprovado nos autos que a reclamante, como recuperadora de crédito, exercia atividades equiparadas às de um

atendente de telemarketing, realizando atendimento telefônico de clientes da ré por meio do uso de computador e *headset*, de forma ininterrupta, faz jus à jornada reduzida de 6 horas, em observância ao disposto no item 5.3 do Anexo II da NR 17 da Portaria 3.214/78. Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001087-20.2014.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/05/2015 P.223).

78 - REGULAMENTO DA EMPRESA

NORMA REGULAMENTAR - APLICAÇÃO

ECT. REVOGAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DA NORMA REVOGADA AO TRABALHADOR. As normas empresariais de índole trabalhista somente poderão ser alteradas por mútuo consentimento entre os contratantes e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao trabalhador, consoante explicitado no art. 468 da CLT. Sendo assim, não se pode admitir que a empresa pública, instituindo nova regra em âmbito interno, imponha a percepção de rubrica provisória (GPTF) em substituição àquela que, pela norma revogada, seria permanente (FAT/FAO). Recurso desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000732-73.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.410).

NORMA REGULAMENTAR - LIMITE

NORMA REGULAMENTAR. LIMITES. DISPOSIÇÕES LEGAIS. DISCRIMINAÇÃO. Não se admite que a norma regulamentar instituída pelo empregador crie restrição não prevista na lei, especialmente quando evidenciada discriminação injusta. Consubstancia indevida discriminação o regulamento de plano de saúde da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que impede a inclusão de novos dependentes de empregados aposentados ou anistiados, negando ao filho do titular, nascido em data posterior à jubilação, o acesso à cobertura oferecida pelo referido plano. A restrição importou ofensa à Lei 9.656/1998, artigo 12, caput, inciso III, alínea "b", a qual assegura a inclusão no plano do recém-nascido filho natural ou adotivo do titular. Vislumbra-se, ainda, violação aos artigos 3º, IV, 193 e 227, todos da Constituição.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000553-10.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.170).

79 - RELAÇÃO DE EMPREGO

CONTRATO DE FRANQUIA

CONTRATO DE FRANQUIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICO-JURÍDICOS INERENTES AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Descaracteriza o contrato de franquia a inserção do suposto franqueado na estrutura organizacional e na dinâmica da empresa, bem como a prática de atividades objetivamente voltadas para a concretização do objeto social da franqueadora. Ademais, fatores como o pagamento de bolsa para treinamento, a garantia de comissionamento mínimo, o comparecimento habitual à empresa, a estipulação de meta semanal para vendas e a punição por não seguir os métodos de trabalho impostos pela recorrente, inclusive durante o período de treinamento, são suficientes para evidenciar a subordinação de que trata o artigo 3º da CLT, visto que demonstram o direcionamento do trabalho do empregado segundo a metodologia previamente estabelecida pela reclamada.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000272-71.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/05/2015 P.220).

CORRETOR DE SEGUROS

CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A vedação legal para formação do liame empregatício entre corretores e seguradora pressupõe a figura do profissional autônomo, devidamente habilitado pelo órgão competente para o exercício da corretagem, com finalidade de melhor atender aos interesses do segurado. Assim, o corretor de seguros autônomo não se confunde com o empregado, porém, quando a realidade contratual comprovada nos autos é de que a reclamante, sob a roupagem meramente formal de constituição de uma empresa, com a finalidade única de atender à exigência dos reclamados, sempre atuou exclusivamente como empregada corretora de seguros, nas condições previstas nos artigos 2º e 3º da CLT, a fraude se evidencia, erigindo-se a relação de emprego, com todos os seus elementos fático-jurídicos. A hipótese atrai a incidência do art. 9º da CLT para reconhecimento da relação de emprego dissimulada e consequente deferimento de parcelas contratuais. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002127-73.2012.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.406).

EMPREGADO DOMÉSTICO

LABOR EM PROPRIEDADE RURAL. EMPREGADO DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. Configura-se típica relação de emprego doméstico, e não rurícola, quando o empregado presta serviços no âmbito residencial da propriedade rural, utilizando sua força de trabalho em benefício da família do empregador, sem realizar qualquer atividade com finalidade lucrativa. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001368-16.2014.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/05/2015 P.296).

ESTÁGIO

CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O art. 1º da Lei nº 11.788/08 define estágio como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos, ou seja, tem por escopo proporcionar ao estagiário o aprendizado de todas as competências próprias da atividade profissional, bem como a contextualização curricular. A validade desta espécie de contrato, assim como os demais contratos especiais, pressupõe o atendimento dos requisitos legalmente previstos, trazendo o art. 15 da Lei nº 11.788/08 disposição expressa de que "a manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária". Se, no caso dos autos, não houve o cumprimento de todos os requisitos pertinentes ao contrato de estágio, tendo, ao revés, demonstrado-se a existência de real liame empregatício, necessário se torna o reconhecimento do vínculo de emprego no período do suposto estágio, com fulcro nos arts. 3º, § 2º, da Lei 11.788/2008 e 2º, 3º e 9º da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001292-44.2013.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.79).

GARÇOM

RELAÇÃO DE EMPREGO. GARÇOM. NÃO-EVENTUALIDADE. A prestação regular de serviço como garçom em favor de empresa que tem por objeto social o comércio no ramo de bar e restaurante, danceteria e boate, não pode ser considerada eventual em virtude de o labor ocorrer apenas em alguns dias da semana. A intermitência na prestação laboral não descaracteriza o requisito não-eventualidade previsto no art. 3º da CLT. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001544-31.2013.5.03.0140 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.116).

SOCIEDADE CONJUGAL

RELAÇÃO DE EMPREGO X RELAÇÃO CONJUGAL (UNIÃO CIVIL ESTÁVEL). Se a prova dos autos não revela a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT, mas sim que a reclamante, na condição de esposa do sócio da reclamada, ajudava nos trabalhos da empresa sem receber salários, sem subordinação e cumprimento de horários, usufruindo juntamente com seu companheiro os lucros do empreendimento, não há que se falar em reconhecimento do vínculo de emprego.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001402-03.2014.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.304).

SOCIEDADE DE FATO

SOCIEDADE DE FATO. PRIMAZIA DA REALIDADE. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Para que se configure a relação empregatícia, faz-se necessária a presença concomitante de todos os elementos a que aludem os artigos 2º e 3º da CLT, a saber: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade, de forma não eventual, com onerosidade e subordinação jurídica. O princípio da primazia da realidade norteia o Direito do Trabalho e, desse modo, as relações jurídicas são definidas e conceituadas pelo seu conteúdo real, sendo irrelevante o nome que as partes atribuem a elas. Evidenciado factualmente que todos os elementos retro mencionados estão presentes na relação havida entre os litigantes, fica afastada a alegada sociedade de fato, sendo imperioso o reconhecimento do vínculo de emprego e o deferimento dos direitos assegurados na ordem jurídica celetista.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001168-73.2013.5.03.0066 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.218).

TRABALHO FAMILIAR

RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO FAMILIAR. É certo que o vínculo familiar existente entre as partes, por si só, não exclui a relação de emprego, desde que evidenciados os pressupostos fáticos caracterizadores da relação de emprego nos termos do artigo 3º da CLT. Inexistindo prova nos autos quanto à subordinação jurídica e não eventualidade dos serviços prestados pelo reclamante, e evidenciada que a relação havida entre as partes foi cooperação mútua, descabe o reconhecimento de vínculo empregatício.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000330-74.2014.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F.Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/05/2015 P.110).

80 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)

PETROBRAS

COMPLEMENTO SALARIAL. RMNR. NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO. Não havendo na norma coletiva qualquer disposição expressa excluindo o adicional de periculosidade do cálculo da parcela intitulada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, fica a recorrente impossibilitada de emprestar uma interpretação elastecida aos instrumentos coletivos, de modo a prejudicar os empregados, sob pena de configurar ingerência indevida na autonomia sindical e até mesmo a desconsideração da negociação coletiva.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011886-

81 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

RSR APÓS SETE DIAS CONSECUTIVOS DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- É inválida a avença coletiva que autoriza a prestação de serviços por sete dias seguidos, pois em desarmonia com o art. 7º, inc. XV, da Constituição Federal de 1988 e com o art. 1º da Lei n. 605/49. Embora a Lei Maior tenha prestigiado a negociação coletiva (art. 7º, inc. XXVI) e concedido poderes aos sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, permitindo que se estipulem benefícios para os empregados e para os empregadores, com concessões recíprocas, isso não é ilimitado, devendo ser respeitadas as regras mínimas de proteção do trabalho e os direitos indisponíveis dos empregados. É de ordem pública a regra prevista pelo art. 67 da CLT, a garantir a todo empregado o repouso semanal de 24 horas consecutivas, não sendo passível de flexibilização por meio de ajuste coletivo, tratando-se de direito ligado à proteção da saúde física e mental do trabalhador. Além do aspecto relacionado à saúde dos trabalhadores, propiciando a reposição das energias, não podem ser relevados os efeitos benéficos e necessários do repouso semanal remunerado quanto ao convívio familiar e social do trabalhador. É medida que se harmoniza com a OJ 410 do TST/SDI-I a invalidação do ajuste, que permite a prestação de serviços por sete dias e a concessão do RSR somente no oitavo dia.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000100-52.2014.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/05/2015 P.66).

82 - RESCISÃO INDIRETA

CULPA - EMPREGADOR

RESCISÃO INDIRETA. PROCEDÊNCIA. Empregado que retornou de afastamento previdenciário tem direito ao trabalho nas mesmas condições anteriores. Modificadas tais condições, tem direito à rescisão contratual, por culpa patronal.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001855-45.2013.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 13/05/2015 P.290).

RESCISÃO INDIRETA. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 389, § 1º E 2º DA CLT. A Reclamada não demonstrou a existência de lugar apto para que as empregadas guardassem sob vigilância e assistência seus filhos no período de amamentação, ou mesmo que existiam creches mantidas pela Empresa ou mediante convênio. Assim, de fato, a Ré tornou impossível a continuidade do liame empregatício, por descumprir obrigações legais, que inviabilizaram que a Obreira, com recém nascido de 5 meses, continuasse a prestação de serviços, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010076-11.2015.5.03.0047 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.392).

OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

RESCISÃO INDIRETA. A conduta abusiva da empresa, que extrapolando o exercício regular do seu poder diretivo deixa o empregado por vários meses à disposição, em casa, sem trabalhar, ofende a honra e dignidade desse, constituindo motivo bastante

para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro no art. 483, "d" da CLT.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011029-61.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.145).

RECOLHIMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE E AUSÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. A irregularidade e ausência dos comprovantes de recolhimento do FGTS, retrata fato justificador do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. A circunstância de a empregadora ter buscado o parcelamento desta parcela, junto ao órgão gestor, não tem o efeito de afastar sua conduta omissiva durante o pacto laboral. Com efeito, trata-se apenas de demonstração do cumprimento do dever legal, não servindo para justificar a continuidade da relação empregatícia, em face do manifesto prejuízo causado ao trabalhador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001548-90.2014.5.03.0186 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.81).

83 - RESPONSABILIDADE

SÓCIO - CRÉDITO TRABALHISTA

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE FATO DA EMPRESA. A confissão ficta aplicada aos reclamados importa em considerar, como verdadeira, a assertiva inicial. Além disso, evidenciado pelo conjunto probatório dos autos de forma segura que o segundo reclamado, embora não figurasse no quadro societário da primeira ré, era sócio de fato da empresa, por força do artigo 9º da CLT, ele responde solidariamente pelas parcelas constantes da condenação.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001212-13.2014.5.03.0178 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/05/2015 P.119).

84 - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

INDENIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CANDIDATO QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA EMPRESA. Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano e assim deve corresponder ao valor real do prejuízo experimentado pela vítima. Nestes termos, mostra-se razoável e atende à norma legal em destaque a indenização por dano material correspondente ao valor de uma remuneração mensal na hipótese de frustração pela ausência de contratação do empregado que atendeu a todos os requisitos exigidos pela empresa.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011066-88.2014.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/05/2015 P.514).

85 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

MULTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. DEVIDAS. A responsabilidade subsidiária do tomador engloba o pagamento das multas estipuladas nos artigos 467 e 477 da CLT, porque estes créditos também decorrem do contrato de trabalho firmado entre a prestadora de serviços e o trabalhador, independentemente de terem nascido com o rompimento do pacto laboral.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000002-28.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/05/2015 P.51).

86 - SEGURO

INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO

SEGURO DE VIDA POR INVALIDEZ - CLÁUSULA NORMATIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - No caso dos autos, o reclamante, acometido de doença e aposentado por invalidez pelo INSS, preenche os requisitos exigidos para a percepção do seguro que deveria ter sido contratado pela empregadora, conforme norma coletiva vigente na categoria, sendo que, uma vez negado pela seguradora contratada o pagamento do prêmio que, repita-se, seria devido na hipótese concreta, resta evidenciado que houve uma má contratação, ou contratação do seguro de forma deficiente, diante do que rezava a negociação firmada. Assim sendo, a reclamada deve responder diretamente pela indenização equivalente.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002369-03.2014.5.03.0184 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.321).

87 - SENTENÇA

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA GRAU DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DESCARACTERIZAÇÃO. Ainda que a petição inicial tenha narrado pedido de adicional de insalubridade em grau médio, o deferimento em grau máximo, em relação aos agentes químicos, conforme a conclusão da perícia, não caracteriza julgamento "ultra petita", pois a definição do grau pressupõe conhecimento técnico que não pode ser exigido da autora. Mesmo reconhecendo grau diverso do que foi narrado na inicial, a decisão permanece adstrita ao objeto da lide, atinente à insalubridade.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000427-04.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 05/05/2015 P.445).

88 - SISTEMA E-GUIA

PAGAMENTO

"E-GUIA". LOCAL DE PAGAMENTO. ACORDO AJUSTADO - Ajustado pagamento pela rede bancária pelo sistema "e-guia", o depósito das parcelas do acordo pode ocorrer em qualquer agência do banco conveniado ou pelo "Internet Banking". Não é responsabilidade do depositário, mas da instituição financeira o encaminhamento da guia para a agência, onde se situa a Vara do Trabalho em que o processo tramita . (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010951-54.2014.5.03.0131 (**PJe**)). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.240).

89 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O art. 8º, III/CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender, em juízo, os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. E, por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011113-89.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/05/2015 P.145).

90 - TERCEIRIZAÇÃO

ATIVIDADE-MEIO

TERCEIRIZAÇÃO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. CONTROLE. ATIVIDADE NÃO BANCÁRIA. LICITUDE. A atividade de conferência e controle da quantidade de numerário transportado pela prestadora de serviços em prol do banco-reclamado não é atividade bancária, porquanto não se insere no objeto social das instituições financeiras, qual seja, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964). Aliás, como se trata de atividade de transporte de valores, em que o montante recebido é guardado em cofre para depois ser levado ao destino cabível, nada mais natural do que a empresa transportadora fazer o controle do numerário transportado. Assim, configurada a terceirização de atividade-meio e provada a ausência de pessoalidade e subordinação direta ao tomador de serviços, impõe-se o reconhecimento da licitude da terceirização, nos moldes da Súmula n. 331, itens I e III, do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002499-05.2014.5.03.0180 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/05/2015 P.427).

LICITUDE

TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MANUTENÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM VERSUS ATIVIDADE MEIO. A exclusividade no uso da malha ferroviária fez com que o operador público do sistema de transporte ferroviário, ao privatizá-lo, promovesse a concessão, num só pacote e para a mesma pessoa jurídica, tanto do transporte, em si, de bens e mercadorias quanto da própria via de tráfego. Foi licitado o "todo", donde se inclui a própria malha ferroviária. E nem poderia ser diferente, pois a própria CLT, ao conceituar o "serviço ferroviário", o faz nos seguintes termos: Art. 236 – No serviço ferroviário – considerado este o de transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias – aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção. Diante deste contexto, a construção, a manutenção e a reparação das linhas férreas são atividades nucleares das empresas de logística que operam esse meio de transporte, revelando-se ilícita a terceirização levada a cabo pela tomadora dos serviços, MRS. Recurso provido neste ponto.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001746-

26.2013.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.281).

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DO SISTEMA DE SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. É cediço que o SENAI é uma organização prestadora de serviços sociais autônomos e que não está incluído no rol de entes da Administração Pública direta ou indireta. A responsabilidade subsidiária atribuída ao Reclamado SENAI está de acordo com o item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, porque os únicos pressupostos exigidos para a responsabilização subsidiária do tomador de serviços não integrante da Administração Pública (inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador e participação do tomador na relação processual) foram preenchidos no caso dos autos. Provimento negado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000671-48.2013.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.107).

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOTALIDADE DAS VERBAS. O inadimplemento de verbas trabalhistas, quaisquer que sejam, importa na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, como imposição jurídica, não se discutindo a natureza de cada parcela deferida, porque todas decorrem exclusivamente do mesmo contrato de trabalho. Assim, não se pode limitar ou restringir a responsabilidade do tomador de serviços a determinadas parcelas, o que implica responsabilidade pelo total devido ao empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011400-36.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/05/2015 P.379).

SERVIÇO BANCÁRIO

INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. BANCÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. FRAUDE. Há fraude quando o empregado é contratado por uma empresa de crédito do grupo do Banco, tendo por base de operações agência a ele pertencente, empresta o dinheiro do Banco e conta com o trabalho do empregado a ele subordinado, prestando serviços inerentes aos bancários, inclusive na captação de clientes para celebração de contratos de financiamento de veículos.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000791-29.2013.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.371).

91 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

PRESCRIÇÃO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PRESCRIÇÃO. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), também denominado Compromisso de Ajustamento de Conduta, é um instrumento de resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, utilizado pelos órgãos públicos de defesa do consumidor, e, principalmente, pelo Ministério Público, com o objetivo de prevenir, fazer cessar ou buscar indenização do dano aos interesses supramencionados. Considerando que as obrigações previstas no TAC são de trato sucessivo e têm o fito de coibir vícios de conduta da Recorrente, por prazo indeterminado, conta-se o prazo prescricional a partir da violação ao Termo de Ajustamento de conduta, por simples aplicação do entendimento consubstanciado no art. 189 do Código Civil Brasileiro, pelo

qual "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição". Assim, se todas as obrigações inseridas no Termo de Ajustamento de Conduta decorrem de uma gênese fática, não há como contar a prescrição da assinatura do documento, mas sim, da violação às determinações nele inseridas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000874-58.2014.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/05/2015 P.373).

92 - VALE-TRANSPORTE

PROVA

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA QUANTO À CONCESSÃO CABE À EMPREGADORA. Numa interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 7º do Decreto 95.247/85, o ônus da prova acerca da concessão do vale-transporte cabe à empregadora. Considerando que tem a aptidão para a produção da prova, por deter o dever de documentação, cabe à empregadora oferecer o benefício e, não sendo necessário, formalizar o desinteresse da empregada. A necessidade da trabalhadora em usufruir o benefício é presumível, razão porque se torna dispensável prova de que ele tenha requerido à empregadora o fornecimento do vale-transporte.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000569-63.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/05/2015 P.260).

Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:
Isabela Freitas Moreira Pinto
Chefe da Seção de Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!